



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

EVERALDO NICOLAU

**PLANO DE PARENTALIDADE: REPERCUSSÕES NA GUARDA
COMPARTILHADA E IMPACTOS NA VIDA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

SOUSA – PB
2023

EVERALDO NICOLAU

**PLANO DE PARENTALIDADE: REPERCUSSÕES NA GUARDA
COMPARTILHADA E IMPACTOS NA VIDA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência parcial para conclusão do curso de Direito.

Orientador: José Idemario Tavares de Oliveira

**SOUSA – PB
2023**

EVERALDO NICOLAU

**PLANO DE PARENTALIDADE: REPERCUSSÕES NA GUARDA
COMPARTILHADA E IMPACTOS NA VIDA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência parcial para conclusão do curso de Direito.

Orientador: José Idemario Tavares de Oliveira

Data de Aprovação ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms.

Examinador – CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

N639p

Nicolau, Everaldo.

Plano de parentalidade: repercussões na guarda compartilhada e impactos na vida da criança e do adolescente / Everaldo Nicolau. – Sousa, 2023.

57 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. José Idemário Tavares de Oliveira".

Referências.

1. Direito de Família. 2. Guarda Compartilhada. 3. Plano Parental.
I. Oliveira, José Idemário Tavares de. II. Título.

CDU 347.61(043)

RESUMO

As regras para a concessão da guarda dos filhos menores de idade são atualmente um modelo comum. Tendo ambos os pais o direito e o dever de preservar a vida e o bem estar emocional, social, intelectual e psicológico dos mesmos. Diante das dificuldades de escolher o que é melhor para o filho, levando a um impasse na tomada de decisão, surge um instrumento normativo prescrito por ambos os pais e reconhecido judicialmente para torná-lo exigível. O plano parental tem como objetivo principal a previsibilidade de regras e medidas para estabelecer rotinas que promovam a convivência entre pais e filhos, e procedimentos para a tomada de decisões especiais que permitam o desenvolvimento de relacionamentos, das famílias e uma maneira tranquila de manter o equilíbrio psicológico-emocional de adolescentes e crianças. Desse modo, o atual trabalho propõe as nuances da guarda compartilhada e os meios para a facilitação do plano parental.

Palavras-chaves: Guarda Compartilhada; Família; Plano Parental.

ABSTRACT

Rules for granting custody of minors are currently a common model. Having both parents the right and duty to preserve their lives and emotional, social, intellectual and psychological well-being. Faced with the difficulties of choosing what is best for the child, leading to an impasse in decision-making, a normative instrument prescribed by both parents and judicially recognized to make it enforceable. The parental plan has as its main objective the predictability of rules and measures to establish routines that promote coexistence between parents and children, and procedures for making special decisions that allow the development of relationships, families and a peaceful way to maintain balance. psychological-emotional behavior of adolescents and children. In this way, the current work proposes the nuances of shared custody and the means to facilitate the parental plan.

Keywords: Shared Guard; Family; Parental Plan.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A FAMÍLIA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988.....	12
1.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	14
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO.....	15
3 O DIREITO AO AFETO E DEVER AO AFETO.....	20
3.1 A FAMÍLIA DO AFETO E AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS.....	22
3.2 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR À LUZ DO ECA.....	25
3.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	28
4 GUARDA COMPARTILHADA.....	30
4.1 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA OBRIGATÓRIA COM ADVENTO DA LEI 13.058/2014.....	34
4.1.1 Dos tipos de guarda previstos no ordenamento jurídico brasileiro	35
4.1.1.1 Guarda Unilateral	36
4.1.1.2 Guarda Atribuída a Terceiros	39
4.1.1.3 Guarda alternada	40
4.1.1.4 Aninhamento ou Nidação	43
5 O PLANO DE PARENTALIDADE	44
5.1 INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DO PLANO DE PARENTALIDADE	53
5.2 A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E O PLANO DE PARENTALIDADE	55
5.3 UM MODELO FUNCIONAL DE PLANO DE PARENTALIDADE	55
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.058/2014 estabelece que a tutela compartilhada se aplicará desde que ambos os pais possam exercer a guarda conjunta, o que reforça o entendimento de que a guarda compartilhada deve ser aplicada na maior parte dos casos. Ao fazê-lo, no entanto, outros desafios à guarda compartilhada podem surgir na prática.

É sabido que, apesar dos pais terem um igual poder de decisão sobre os filhos, independentemente do tipo de tutela, a guarda compartilhada pressupõe que ambos exercerão ativamente o poder paternal para tomar decisões conjuntas sobre seus filhos e assumir igual responsabilidade por eles.

Portanto, é válido ressaltar a importância de obter um plano de parentalidade, idealmente com a aprovação do guardião. Caso não aconteça a aprovação, o juiz pode determinar os papéis da mãe e do pai. (se os pais forem tutores)

No entanto, é importante que os dois lados tenham conseguido manter um diálogo, sempre com os interesses da criança em mente, com mínima interferência do judiciário. Isso porque a pessoa envolvida - melhor do que qualquer outra que não tenha estado no relacionamento - é a pessoa mais habilitada para determinar seu próprio destino e o de seus filhos.

Dentro do documento do plano parental contém a decisão dos pais sobre a criação de um filho e pode ser feito com um advogado que também ajudará a considerar os mais diversos cenários que podem ocorrer como resultado do compartilhamento, devido a circunstâncias específicas.

Neste programa, os pais que atuam como tutores vão concordar com as principais escolhas para a vida de seus filhos (incluindo a Convivência e moradia) como por exemplo: orientação profissional, programas educacionais, decisões para aprender uma língua estrangeira, artes, esportes, comunicação e lazer. Ademais, eles poderão organizar viagens e férias.

Outras questões relacionadas ao dia a dia da criança também podem ser incluídas no plano dos pais, como: atividades extracurriculares, como também transporte para a escola, horários de retorno para reuniões, alimentação, escolha de profissionais para atendimento de saúde, etc.

A princípio, pode ser incomum, que os pais fazem e escrevem tal plano no papel. Porém, é crucial que eles sejam capazes de ver os potenciais benefícios futuros dessa atitude para seus filhos.

Como resultado, a criança ou adolescente terá melhores rotinas e a mesma posição de ambos os pais sobre questões parentais, evitando assim confusão para a criança, futuros atritos entre os pais e danos efetivos à criança.

Ter um plano parental também pode facilitar a vida dos pais que sabem de antemão quais serão suas obrigações e quais comportamentos deverão ter em relação aos filhos em todos os momentos de suas vidas.

Evidentemente que os planos dos pais podem mudar com base no que pode ter sido modificado ao longo dos anos (em termos de crescimento das crianças e relacionamentos com outras pessoas envolvidas). No entanto, acredita-se que mesmo que modificações sejam necessárias, o plano parental contribui significativamente para o desenvolvimento saudável da criança e para a organização do genitor, de modo que seu desenvolvimento (e manutenção) será sempre positivo.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise reflexiva acerca do plano de parentalidade, demonstrando suas repercussões na guarda compartilhada e como isso impacta na vida da criança e adolescente.

Para isso foi utilizada a metodologia de revisão de literatura, pesquisa bibliográfica, com natureza qualitativa, método dedutivo por meio de dados coletados em livros, doutrinas, dispositivos legais que respaldam o tema em questão.

Como forma de organização, o texto possui a seguinte estrutura: inicialmente, o primeiro capítulo aborda a historicidade da instituição familiar, destacando sua fundamentação legal na Constituição de 1988. Isso é relevante para que se entenda o percurso desenvolvido para que hoje haja um entendimento mais amplo e diversificado do que seja a família.

Logo em seguida, no segundo capítulo se faz uma análise sobre os direitos legais concernentes ao afeto e ao direito de cuidar no qual está sendo especificado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, apresenta-se uma configuração legal do conceito de proteção integral e sua repercussão na prática.

Dando continuidade, o terceiro capítulo apresenta os aspectos e características do instituto de guarda compartilhada e seus desdobramentos legais. Com isso também se reconhece os tipos de guarda e como elas se formalizam no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto capítulo traz uma análise acerca do plano de parentalidade enfocando o estado psíquico das crianças e adolescentes beneficiadas com tal

instituto. Apresenta-se o posicionamento jurisprudencial sobre o plano de parentalidade e como se efetiva sua funcionalidade para oferecer maior efetividade ao direito de proteção dos sujeitos envolvidos.

2 A FAMÍLIA À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de família existente mudou, acarretando modificações na ordem jurídica e social, e uma verdadeira mudança no direito de família com a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o art. 226 é mencionado na Constituição Federal da República Brasileira de 1988 da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Assim, a ruptura do modelo único familiar constituído pelo casamento foi seguido de outras alterações, referentes tanto à filiação, como ao planejamento familiar e assistência aos membros mais vulneráveis da família, contidos nos parágrafos do artigo 226 e dos artigos 227 a 230 da Constituição Federal.

O termo “direito da família” passou a ser ultrapassado, pois com as diversas alterações em nossa sociedade, não podemos mais tratar esse ramo do Direito com esse vocabulário e sim como direito das famílias. Tais alterações se devem ao fato que o vocabulário como direito de família, não engloba todas as forma e modalidade de famílias existente no Brasil, sendo assim a terminologia deve ser pluralizada com intuito de abranger todos os modelos de entidade familiar.

No direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em

múltiplas facetas, havendo princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade (DIAS, 2004).

Os laços que unem as pessoas são laços de afetividade e não consanguíneos, sendo muito importantes para a formação do agrupamento humano social de qualquer organização. Tendo em vista o quanto a sociedade se modificou com o passar do tempo, foi surgindo assim novos modelos familiares que apresentam como elemento principal a afetividade.

Trata-se, então, de qualquer forma de organização ou núcleo com intenção de dar suporte familiar a um indivíduo, podendo ser ou não com alguma relação ou sem algum vínculo parental. O artigo 226 da Constituição Federal diz que o estado obrigatoriamente assegurará as devidas assistências a todos os núcleos familiares e para todos os membros que integram a família, além de prever respeito e igualdade a qualquer cidadão (BRASIL, 1988).

Desfazendo dos paradigmas patrimonialistas do Direito de Família e passa a valorizar os princípios da dignidade humana, solidariedade e do maior interesse da criança e do adolescente, vindo atualmente, a afetividade ser considerada como princípio do Direito de Família contemporâneo, mesmo não constando expressamente no texto da Carta Maior. Com todas essas mudanças, a família passa a ser o local de realização do afeto, e a procriação deixa de ser uma função básica. Isto é, a procriação continua importante, porém essa função não representa mais uma obrigação (SILVA, 2013).

Dessa forma, a nova concepção de família é fundamentada em concepções do pluralismo, afetividade, solidariedade e igualdade. Lôbo menciona que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e os respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares (LÔBO, 2002).

Assim, a família moderna tem sua composição fundamentada na afetividade, visto que a mesma é considerada como local de afeto e sentimentos. Portanto, essa nova concepção é dotada de solidariedade que vem também

associada ao afeto (LÔBO, 2002).

2.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Do latim *filiatio* é traduzido da relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos em linha reta, e gera status de filho. Filiação é, em outras palavras, o parentesco entre filhos e pais. Isso não vem apenas da endogamia; há também outros institutos como a adoção (SARLET, 2002).

Todo ser humano, quando gerado, precisa de um pai e de uma mãe; todas as crianças nascidas têm pleno direito de exercer seus direitos e deveres, em um grupo social como a família, que por sua vez é a célula da sociedade. Isso representa a continuação da espécie, portanto a filiação é objeto de apreciação de diversas áreas do conhecimento, inclusive da genética, que buscam descobrir os traços comuns que são transmitidos de pai para filho.

O direito ao reconhecimento da origem genética é muito pessoal da criança, não estando sujeito a obstáculos, renúncias ou acessibilidade por parte da mãe ou do pai, não havendo, portanto, possibilidade de ter assumido o vínculo paterno.

O artigo 27 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA) dispõe o seguinte: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.” (BRASIL, 1990).

Na definição, “pertencimento é o vínculo que existe entre pais e filhos; é a relação em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”. A consultora jurídica Pontes de Miranda afirma que: filiação é a relação que o fato da reprodução estabelece entre duas pessoas, uma das quais nasce da outra. Chama-se paternidade, ou maternidade, se considerada em relação ao pai ou à mãe, e filiação, se do filho a um ou outro dos pais (MIRANDA, 2001).

Após o advento da Carta Magna, em 1988, não se fala mais em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, infieis e incestuosos. De fato, esses dois últimos termos deixaram de existir em nosso ordenamento jurídico, pois com o advento da CF/88, que reconhece a paternidade, passa a vigorar o princípio da isonomia entre filhos, não podendo haver qualquer tipo de discriminação.

O artigo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe que em palavras: "Os filhos, casados ou não, ou por adoção, têm os mesmos direitos e

qualificações, sendo vedada qualquer designação discriminatória quanto à filiação.”

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO

Neste tópico analisaremos o desenvolvimento histórico e legislativo da família desde o seu nascimento até os dias atuais. Nos tempos antigos o sacramento do matrimônio era a única opção para formar uma família, e era insolúvel, então esta unidade tornou-se séria e desprovida de vínculos afetivos. O modelo rígido, conservador e patriarcal foi catastrófico e deu origem a uma proliferação de associações extraconjugais, abalando a estrutura familiar da época. Assim, a família atual é caracterizada pela diversidade, justificada pela busca incansável de afeto e felicidade (ZENI, 2015).

A extensão do conceito acabou permitindo o reconhecimento de outras famílias, como a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento do vínculo socioafetivo, entre outros avanços. Essas novas relações levam à busca de soluções práticas no direito de família, e por isso é necessário atravessar alguns períodos históricos para compreender o desenvolvimento histórico e legislativo da família, o que atesta sua evolução conceitual. e a transformação de seu modelo, para os dias atuais, que descreve o andamento jurídico inerente à matéria, desde o advento do código civil de 1916 até a vigência do novo código civil brasileiro.

A família, primeira célula da organização social composta por indivíduos com ancestrais comuns ou unidos por laços afetivos, surgiu há cerca de 4600 anos. Este termo tem origem no latim *famulus*, que significa "escravo doméstico" e foi criado na Roma antiga como base para designar grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Em essência, a família estabeleceu sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sob o poder assustador e limitador do pai, que assumiu essa unidade e bens e seu desenvolvimento, segundo Friedrich Engels, era dividida em quatro fases: família, família Punaluu, pré-monogâmica e monogâmica, cada uma com suas características e peculiaridades.

Este último passo era sustentar uma esposa, pois eram raros; fase caracterizada pelo casamento e reprodução. Segundo o mesmo autor, só ao homem era concedido o direito de dissolver o casamento ou mesmo de recusar a sua mulher se ela fosse estéril ou tivesse cometido adultério. Já em tempos remotos havia uma notável falta de devoção entre os membros da família, que era acompanhada pelo

propósito de preservar os bens, o exercício comum de uma profissão e, em tempos de crise, preservar a honra e a vida.

Quanto às crianças, elas não vivenciaram a infância quando jovens, considerando que mal tinham tamanho físico para trabalhar, conviviam com os adultos e dividiam as tarefas domésticas. Fustel de Coulanges lembra que naquela ocasião as crianças ainda sofriam com a diferenciação. A prova disso é que quando a filha se casou, ela não fazia mais parte de sua família de origem, e o pai podia amá-la, mas não abandonar seus bens, que pertenciam aos filhos. Ao longo dos séculos, porém, essa estrutura foi abalada e sofreu profundas transformações constitucionais. Não podemos deixar de mencionar quanta influência o direito canônico teve sobre as famílias, que a partir de então só seriam formadas por meio de cerimônias religiosas. O cristianismo fez do casamento um sacramento. Homem e mulher selaram a união sob as bênçãos do céu e se tornarão um ser físico e espiritual, inseparavelmente (ZENI, 2015).

O sacramento do matrimônio não poderia ser anulado pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. Deve-se notar que a partir deste Advento a igreja começou a atacar qualquer coisa que pudesse quebrar a família. Aborto, infidelidade e concubinato, nesse ambiente, também eram odiados pelo clero e pela sociedade, mas é preciso lembrar que este último ato continuou a ser praticado, ainda que com discrição. Após esse período, porém, formou-se uma nova concepção de família, fundada não apenas no sacramento imposto pela Igreja, mas também no vínculo de amor, que deu origem à família moderna.

Esse modelo teve início no século XIX e foi iniciado pela Revolução Francesa e Industrial, quando o mundo naquela época estava em contínuo processo de crise e renovação. Desde então, passou a valorizar a convivência entre os membros e a idealizar um lugar onde seja possível integrar emoções, esperanças e valores, para que todos possam se sentir no caminho da realização do próprio projeto pessoal de felicidade. Este é o significado da família hoje. Vale lembrar que o direito de família é o que mais avançou nos últimos tempos, visto que seu foco são as relações interpessoais e que estas acompanham as fases de evolução social. A família moderna é caracterizada pela diversidade, justificada pela busca incansável do amor e da felicidade. Dessa forma, a filiação também tem sua base no afeto e na convivência, e abre espaço para a possibilidade de pertencimento não só como se origina dos laços de sangue, mas também do amor e da convivência, como é o caso

do pertencimento sócio afetivo (ZENI, 2015).

As posteriores alterações legislativas deste instituto tiveram início em meados do século passado e destoam com o advento da Constituição Federal de 1988. Desde então surgiram algumas leis para adequar as novas perspectivas à família e à sociedade. Como resultado desse desenvolvimento humano, o que era aceitável no passado hoje é o desgosto com a sociedade, como o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou mesmo a possibilidade de anulação se constatada a infertilidade. No caminho desta lei da evolução, é preciso seguir as ambições sociais, sob pena de morte. Devido a estas mutações, surgiram diversas situações que exigiram amparo legal, como a associação permanente, a adoção, o exame parental, a tomada de posse e o direito de acesso.

As leis vigentes antes da constituição federal brasileira de 1988 sistematizaram o modelo de família patriarcal, excluindo outros tipos de unidades familiares e filhos não nascidos durante o casamento da proteção judicial. Nesse contexto, o casamento era a única forma de constituição da chamada família legítima e, portanto, qualquer outra forma de família, ainda que caracterizada pela devoção, era ilegítima. A etapa histórica em matéria jurídica foi a aprovação da lei de 1 de janeiro de 1916, n. 3071 (ex-Código Civil). Este diploma, projeto de Clóvis Beviláqua, foi uma obra de época e entrou em vigor na mesma data do ano seguinte.

Sendo um sujeito jurídico representado como um "sujeito hereditário", dotado de muitos bens e nessa esteira de entendimento, o direito civil da época, totalmente patrimonial, valorizou mais "que" seja "é dirigido aos grandes proprietários de terras", devendo notar-se que as massas não conheciam os seus direitos nem podiam invocá-los. Naquela época a família patriarcal era colocada como coluna central da legislação e era a prova da insolubilidade do casamento, bem como da relativa capacidade da mulher (FACHIN, 2016).

O artigo 233 do código civil de 1916 designava o homem como único chefe da comunidade conjugal. Além disso, à mulher foi apenas atribuído o papel de trabalhadora nas obrigações familiares, nos termos do artigo 240.º do mesmo diploma legal. Quanto à filiação, havia uma clara distinção entre filhos legítimos e filhos ilegítimos, naturais e adotados, aos quais a origem da filiação constava na certidão de nascimento.

No caso de bens, de acordo com o art. 377 deste código: "se o adotante tiver

filhos do casamento, filhos do casamento ou filhos reconhecidos, a relação de adoção não implica herança.” O guardião estava ligado à culpa da separação e não ao bem-estar do filho como é hoje, que é atribuído ao cônjuge que não é responsável pelo divórcio. Em 1949, a Lei n. 883, que dizia respeito ao reconhecimento de filhos ilegítimos, mediante ato de reconhecimento de paternidade, que também teriam direito à guarda temporária, sigilo e herança de tutela jurisdicional, que são iguais reconhecidos, independentemente da natureza de sua filiação. Esse grande avanço foi marcado pela proibição de qualquer menção à entrada ilícita no registro de estado civil e deixou a atitude negativa que o legislador havia confiado na redação da Lei nº 3.071/16.

Na rodada seguinte, em 27 de agosto de 1962, a Lei n. 4.121, que tratava da situação jurídica da mulher casada, conhecido como Estatuto da Mulher Casada, revogou algumas disposições do Código Civil de 1916 e, entre outras coisas, concedeu à mulher o direito de exercer a autoridade familiar, mesmo que se tratasse de um novo casamento.

No entanto, esta atividade ainda era bastante limitada tendo em vista que a redação de um parágrafo do art. 380 explicou que, em caso de litígio entre os pais sobre o exercício da responsabilidade parental, prevalecerá a decisão do pai, sem prejuízo do direito da mãe de recorrer ao juiz do conflito.

No entanto, a posição da mulher no centro da sociedade e da unidade familiar mudou e representou uma das maiores conquistas da classe feminina perante a lei brasileira e, a partir de então, passou a interferir na administração do lar.

Em 1977, sob os auspícios da CFRB de 1967, EC nº 09 e Lei nº. 6.515, sendo que a primeira permitiu o divórcio no Brasil após a separação, e a segunda resolveu o caso, que permitia que um advogado direto pedisse o divórcio, desde que, após os cinco anos de idade, a separação de fato se iniciasse antes de 28 de junho de 1977 (Arte). E mais, o referido ato foi de grande importância, pois deu à mulher o direito de escolher ou não o sobrenome de seu cônjuge. Outra mudança foi que o regime de herança parcial foi reconhecido como regime estatutário e a possibilidade de os vínculos familiares terminarem em divórcio.

Desde o anúncio da Carta Magna em 1988, a célula familiar foi reconstruída novamente; desta vez com ênfase nos princípios e leis que foram conquistados pela sociedade. À luz desse novo aspecto, o modelo de família tradicional torna-se mais um método de constituição de unidade familiar que, de acordo com o art. 266

torna-se uma comunidade baseada na igualdade e dedicação. Essa nova estrutura foi dada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe uma nova base legal para alcançar o respeito aos princípios constitucionais como igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transferidos para o campo do direito de família, e deles evoluiu o conceito de família, que era considerada uma relação de amor mútuo.

O marco mais importante na conquista dos direitos familiares e familiares foi a aprovação da Constituição Federal de 1988. A partir desse momento, a união permanente foi reconhecida como unidade familiar juridicamente protegida e qualquer discriminação baseada na origem industrial foi reconhecida. A família incorporou o pensamento moderno, a igualdade e acreditam que, à luz dos princípios esboçados na Carta Magna, essa interpretação está cada vez mais sendo imposta ao advogado.

Atualmente, a validade de uma norma é reconhecida pelo respeito à evolução social e, sobretudo, pelos requisitos constitucionais que exigem o controle das instituições que formam a espinha dorsal do direito civil: deveres, benefícios e, sem dúvida, a família. A nova face do direito de família, e por que não de todo o direito civil, surgiu da liberalização dos grilhões do liberalismo e do paternalismo das relações sociais que permitiam a subordinação de interesses puramente individuais a outros valores.

Dessa forma, novos conceitos de família emergem na ordem nacional, a partir da personalidade humana, e o sujeito família passa a ser entendido como um grupo social baseado em vínculos afetivos e promotor da dignidade humana em relação aos seus próprios desejos e sentimentos, a fim de alcançar a felicidade perfeita.

3. O DIREITO AO AFETO E DEVER AO AFETO

A Constituição Federal garante o direito ao afeto no instante que reconhece a proteção constitucional à família conforme cita o art. 226, a família é a base de toda a sociedade (BRASIL, 1988).

O princípio da afetividade pode ser demonstrado no reconhecimento das uniões estáveis como entidades familiares e dignas de tutela jurídica, assim como quando estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente tanto a sua proteção como a de seus direitos.

Dessa forma, a afetividade é percebida tanto na união de duas pessoas que dispõe de vontade de constituir família como nos laços construídos entre as pessoas pertencentes a família, seja pai, filho ou irmão. O princípio da afetividade pode ser observado na igualdade entre os filhos e na igualdade entre os irmãos, também na adoção como escolha afetiva, como também na família constituída por qualquer dos pais e seus descendentes e do direito à convivência familiar como direito fundamental da criança e adolescente, citados pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 (VALÉRIO, 2019).

Pode-se dizer que a afetividade não se restringe ao laço biológico que liga o pai e o filho, a afetividade resulta da convivência diária entre os membros da família e do amor que nasce dessa convivência. Assim, o direito ao afeto é certificado e protegido.

A afetividade vem se modificando com a evolução da sociedade, de forma que as funções afetivas da família são cada vez mais valorizadas. Atualmente, a igualdade dos sexos é reconhecida pelo princípio da isonomia, juntamente com a distribuição de tarefas domésticas, uma vez que a mulher se encontra inserida no mercado de trabalho.

Diante deste cenário, pode-se dizer que a afetividade se configura como uma das questões mais importantes e atuais na doutrina e jurisprudência no que se refere ao Direito de Família. O que resulta do fato de o princípio da afetividade ser reconhecido dessa forma, tem viabilizado relevantes mudanças nas relações sociais (GUTIERREZ, 2016).

As constituições familiares vão se modificando na proporção em que o sentimento de afetividade se torna mais importante na geração dos laços entre os membros dessa família. O princípio constitucional da afetividade denota as

relações familiares um aprimoramento com o Estado Democrático de Direito e um Direito de Família Constitucional.

Pode-se garantir assim que a união entre os princípios da liberdade e da afetividade oferece a base para uma família plural, sendo aquela que não se restringe a um elenco esgotado de modelos e ainda disponibiliza suporte para a proteção dessa família na tutela tanto do Direito Constitucional como do Direito Civil (TARTUCE, 2008).

A Jurisprudência desenvolveu papel crucial ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo, que dispõe do objetivo de constituir família, já que a Constituição Federal reconhece o princípio da afetividade de forma implícita. A união homoafetiva pode ser considerada como entidade familiar com base no princípio da igualdade, a Constituição Federal não proibiu o reconhecimento de outros tipos de família.

O Supremo Tribunal Federal considerou que a afetividade é um verdadeiro princípio constitucional implícito e uma expressão de uma ideia-força que resulta do princípio essencial da dignidade da pessoa humana. A afetividade procede principalmente do direito fundamental à busca da felicidade. A felicidade é alto indispensável e depende em especial dos desejos subjetivos determinados pelos sentimentos de prazer ou de dor dos indivíduos. Sendo assim, a felicidade se configura como um direito de todo cidadão (PEREIRA, 2004).

O Senador Cristovam Buarque apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2010, que altera o artigo 6º da Constituição Federal, para inserir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito (PEREIRA, 2018). O art. 6º da Constituição Federal, mencionaria:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Vale dizer que tal emenda foi arquivada. Assim sendo, em relação à felicidade, o Brasil não dispõe de normas constitucionais e infraconstitucionais, expressamente voltadas para a tutela jurídica do direito à busca da felicidade, apesar de a ordem jurídica vigente proteger e conferir eficácia normativa a grande

parte dos fatores materiais e imateriais que contribuem para sua busca. Por exemplo, a dignidade da pessoa humana, um dos fatores imateriais mais significativos para o desenvolvimento da felicidade, está no art. 1º da Constituição de 1988.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana prevê um direito individual protetivo tanto em relação ao próprio Estado como também em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, define como dever fundamental, o tratamento igualitário dos semelhantes, dever que se caracteriza pela exigência do indivíduo em respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal demanda que lhe respeitem (BRASIL, 1988).

Sendo assim, a importância do desenvolvimento da felicidade, na referida PEC, está entre outros, no fato de que atribui ao direito à busca da felicidade um caráter de direito fundamental social, os demais direitos que o acompanham.

3.1 A FAMÍLIA DO AFETO E AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS

A afeição é o elo primordial responsável por reger a união entre as famílias. No seio familiar em que a pessoa se insere, é também o lugar onde terá a formação de caráter, onde buscará a realização pessoal e onde assimilará as formas de interação social.

As inúmeras alterações que ocorreram no decurso do tempo, demonstraram as demasiadas formas de relações, e os diversos modos. Tais transformações ocorridas foram fundamentais, e seus reflexos impactaram o conjunto familiar. Dessa forma, pode-se afirmar que:

As extensas e profundas transformações ocorridas no decorrer do século XX viabilizaram a explicitação social de diversas formas de relacionamentos interpessoais. Na proximidade da virada do milênio, esta diversidade avultou e passou a refletir o estágio social no qual estava inserida. (CALDERÓN, 2013, p. 98)

O autor em consonância expõe a apresentação dessa circunstância, em que o afeto demonstra ser cada vez mais um fator de interesse jurídico, ocasionado principalmente pelo aumento das estruturas e disposições familiares.

As entidades familiares subsistem com o intuito de contribuir para que os indivíduos possam realizar-se pessoalmente, na direção do propósito de avanço nos implementos de propensões, preferências, vivenciais e de afeto.

O novo conceito expõe claramente as diversas alternativas de composição das famílias, as diversas formas e estruturas que podem ser abrangidas.

[...] Esse novo contexto acabou por evidenciar a presença de uma pluralidade de formações familiares (monoparentais, monoparentais reconstituídas, simultâneas, multiparentalidade, procriações assistidas, inseminações pós-morte, uniões homoafetivas, entre outros) que passaram a ser vistas com normalidade e a exigir atenção do direito (CALDERÓN, 2013, p. 40).

O autor ainda aduz a nova visão jurídica direcionada à afetividade. É notório a participação desse fator na contemporaneidade das relações.

Os indivíduos passaram a atribuir a afetividade a real relevância que lhe deve quando se refere aos relacionamentos entre as classes e a convivência habitual. É importante ressaltar ainda que as estruturas das famílias atuais têm amparo constitucional (CALDERÓN, 2013).

No que tange ao afeto e as visões a partir de outras ciências:

A afetividade passa a ser elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo direito como pelas outras ciências humanas. Mesmo sem regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares (CALDERÓN, 2013, p. 98).

Diante disso ainda se faz necessário apontar que:

[...] necessário sublinhar uma concepção mais contemporânea e plural do Direito das Famílias, aliado com a própria evolução da família, afirmando-se como um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais (COSTA, 2015, p. 119).

O autor afirma ainda que ocorreram diversos casos de divórcios e separações, além de relações novas, novas obrigações que se originam despretensiosamente.

As inconstâncias demonstram que podem ocorrer desafios a serem superados, visto que nem sempre a circunstância estará prevista na legislação. Por este motivo as transformações precisam ser entendidas pelo direito, como forma de auxiliar no direcionamento da adaptação social e legislativa.

O surgimento dos conflitos, acompanham os relacionamentos sociais e melhoram na proporção em que a sociedade abarca e delimita novas resoluções para os complexos desafios:

Separções, desuniões, novos compromissos, combinações e

recombinações das mais diversas ordens passam a se disseminar com naturalidade ímpar, apresentando desafios para os quais o direito nem sempre possui previsão legislada. Os litígios acompanham o meio social no qual estão inseridos e se sofisticam proporcionalmente à complexificação da própria sociedade, de modo que os embates passam a envolver novas questões (CALDERÓN, 2013, p. 90).

Nota-se, na atualidade o indivíduo é considerado pela grandeza do seu ser, como pontua o autor:

O Direito de Família, como regulador das relações familiares, acompanhando a tendência do sistema jurídico, através da legislação e reiteradas decisões, tem priorizado a valorização do indivíduo dentro do grupo familiar, colocando-o em primeiro lugar em face de qualquer outra circunstância, em harmonia com o princípio da dignidade (KAROW, 2012).

Acentua-se que o direito das famílias tem o entendimento de que conjunto familiar não são apenas os indivíduos conectados pelos laços de afeição, mas também pelo vínculo biológico e genética. No convívio familiar com os membros o afeto é transformado, com mais vitalidade, contribuindo para que a família fique enraizada no combate a futuras infelicidades. As pessoas, entre o centro acolhedor que é o seio familiar, sentem-se realizadas, e podem desenvolver habilidades.

O afeto e os entes familiares constituem-se no propósito daqueles que procuram uma relação digna. Assim como casais que não podem ter filhos, obtêm essa realização mediante adoção. Vínculos afetivos, fazem suprimir os

laços consanguíneos, no entendimento do fundamento da dignidade, em que é considerado o melhor interesse do menor. As melhores decisões que consideram a afetividade como forma de resolução das lides se sobressaem (KAROW, 2012). Como se nota na citação em que tem referência a perda do poder familiar:

[...] Os pais biológicos apelaram em função de terem sido destituídos do poder familiar. Segundo as provas constantes nos autos, os mesmos não apresentavam condições mínimas de prover o desenvolvimento saudável da filha menor, agindo com negligência, permitindo que a menor ficasse desnutrida, com retardo psicomotor e neurológico, decorrendo graves problemas gástricos, respiratórios e ainda crises convulsivas. “Entendeu o Tribunal de Justiça que o vínculo biológico não tem condão de superar a necessidade do afeto, de uma vida digna, entre outros cuidados básicos. Mantendo a destituição do poder familiar. (KAROW, 2012).

Aponta-se que a ligação paternal e de maternidade consanguínea, inúmeras vezes são quebradas por causa do fundamento da dignidade e do interesse da criança. As decisões se adequam à necessidade de permanência na convivência, às vezes com dois entes familiares, a genética e a família adotiva. Os conjuntos

familiares se fortalecem através da afetividade, embora tal afeto não garanta o estado de amor.

Dessa forma não se exige o amor, mas sim que exista o mínimo de afeição entre os indivíduos do conjunto familiar. A constituição da liga emocional entre os membros por vezes não representa amor, mas simplesmente afeto. A nova referência de família é nova. A personalidade de cada indivíduo tem desenvolvimento dentro do seio familiar. Cada qual tem a garantia do seu espaço e do seu interesse. Fundamentada na afetividade, gerando liberdade, e realização. De fato, o afeto passou a ser uma ferramenta no qual os casais firmam a união de uma relação ou o final, pela sua carência (KAROW, 2012).

Portanto pode-se concluir que, a família não é mais a mesma, na qual havia imposição do poder do pai. Atualmente, o poder familiar permanece com traços de afetividade entre os indivíduos, considerando-se os interesses de cada um.

3.2 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR À LUZ DO ECA

No Código Civil brasileiro do ano de 1916, o direito à convivência familiar era decorrente da atividade do pátrio poder, na constância do casamento, com o significado do sustento dos filhos na presença e guarda dos genitores, no qual a tutela era prevalente em favor da figura paterna e dos interesses dos grupos familiares.

As mudanças no paradigma de família após o século XX tirando as visões da figura paterna para os indivíduos, compreendidos individualmente. Com isso, valorizando as chamadas funções afetivas da família, no que se entende pelo fenômeno da repersonalização do direito que prestigia o interesse da pessoa humana de forma superior às relações patrimoniais.

A convivência familiar está salvaguardada como dever de família, do Estado e da sociedade, além de encontrar amparo legal no artigo 227 da Constituição Maior, validando a responsabilidade do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, possibilitando à infância brasileira a condição de direitos e de prioridade absoluta. A convivência familiar foi elevada a direito fundamental, em que a Constituição Federal prevê em seu artigo 226, caput que “a família é a base da sociedade”. E para a validação da relevância da convivência familiar, está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente um capítulo com 33 artigos para abordar sobre o tema, trazendo

em seu artigo 19 a respeito que:

“Toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, (...)” A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, em 1989, no seu Preâmbulo demonstra: (...) a preocupação pela família ‘como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem estar de todos os seus membros, e, em particular, as crianças.’ Vários artigos da Convenção sugerem medidas para estimular e facilitar a Convivência familiar, e no caso de impossibilidade (...) recomendam providências para facilitar a visita dos pais e medidas que permitam a reunião com a família.⁶⁹ E, também, afirma: “(...) o direito de a criança conhecer e conviver com seus pais, a não ser quando incompatível com seu melhor interesse; o direito de manter contato com ambos os pais, caso seja separada de um ou de ambos; (...)” (ECA, art 19).

A família vista como o espaço vital, em que toda criança tem direito a nascer e crescer em situação de proteção, afeto, segurança e cuidados, pode ser considerada consenso na sociedade. As diferentes categorias profissionais aceitam esta premissa sem questionamentos, ainda que, para cada categoria, o

termo família carregue suas especificidades e venha, ao longo dos anos, passando por significativas transformações (NERY, 2010).

Tratar desse pode envolver as vivências carregadas de representações, de significados, de opiniões, juízos ou experiências as mais diversas. Podem ser incluídas as lembranças boas e ruins, afetos, desafetos, perdas e tantos outros componentes que, no conjunto, escrevem a história de vida de cada ser.

O direito à convivência familiar, segundo consta no art. 227 da Constituição Federal e considera o Estatuto da Criança e do Adolescente, valoriza as interações emocionalmente desenvolvidas no seio da família, tendo em vista que, neste núcleo, o menor encontra acolhimento e apoio de que precisa para manter desenvolvimento físico e psicológico. É preciso garantir a dignidade da criança e do adolescente, além de promover condições suficientes à formação e ao aperfeiçoamento da personalidade, zelando pelo crescimento saudável, seguro e equilibrado.

O Direito à Convivência Familiar foi pensado para assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à proximidade física geradora de uma ambiência apta a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos saudáveis e necessários ao seu desenvolvimento, em especial os laços familiares.

Assim, rompe com a cultura de institucionalização, marca do antigo Direito do Menor, e reforça novo status de sujeitos de direitos fundamentais e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Trata-se de um direito autônomo em relação à guarda, na medida em que não está vinculado a ela, mas também se imiscuir em outros institutos do direito. Justamente pela necessidade de proteção/preservação de vínculos, tão caros nessa fase de formação de todo ser humano, é que Direito à Convivência Familiar foi previsto no rol dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não nos direitos e garantias consagrados no artigo 5º do texto constitucional.

Vê-se hoje que esse direito foi afastado desse contexto é atribuído por lei indistintamente a outros grupos para os quais não representou marco legal. Inegavelmente, o desenvolvimento da personalidade é processo dinâmico, dialético e ininterrupto que ocorre ao longo das fases da vida de qualquer pessoa, independentemente da idade, mas desvincular o Direito à Convivência Familiar de sua origem e destinatário prioritário enfraquece o objetivo principal e desvia foco original, proteção à pessoa em fase peculiar de desenvolvimento.

Cabe ressaltar que, nos casos da adoção ou da tutela haverá responsáveis pela preservação dos direitos e das garantias estabelecidas no texto do ECA. Nesse sentido, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças, é importante “a preocupação pela família como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os membros, e, em particular, as crianças”.

Todavia, nem sempre é possível ao menor estar na companhia da família natural ou substituta, ficando o Estado com incumbência de garantir os direitos e a proteção às crianças e adolescentes. Apesar de ser incomum, essa relação entre vínculo institucional e menor deve ser permeada pelas mesmas condições de desenvolvimento estabelecidos para a convivência familiar.

Nesse sentido, a convivência com ambos os pais é fundamental para a construção da identidade social e subjetiva da criança. A diferença das funções de pai e mãe é importante para a formação dos filhos, pois essas funções são complementares e não implicam hegemonia de um sobre o outro (FURQUIM, 2008).

Não olvidemos que os genitores são responsáveis pela formação emocional e intelectual dos seus filhos desde o momento de seu nascimento até a sua maioridade ou dependendo do caso, até a vida inteira.

Por meio de seus ensinamentos e também exemplos, os pais precisam manter uma relação de cuidado, amor e carinho para a formação de seus filhos. Porém, em muitos casos, os exus companheiros descontentes com a situação apresentada, acabam por afetar um ao outro impossibilitando a convivência familiar.

Quando não se consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isto cria uma série de situações, visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo (GUAZZELLI, 2007).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado por meio da Lei nº 8.069/90, é um importante mecanismo regulatório no que compete à área de proteção e tutela às crianças e adolescentes; além de regulamentar a proteção integral que se destina a proteger a infância e à juventude (art. 1º), bem como a designar criança e adolescente como sujeitos de direito (art. 3º), e, assim, conceituá-los (art. 2º), reconhece titularidade de garantias fundamentais (art. 4º). Esses são alguns dos pressupostos que constituem o papel da lei de assistência jurídica em questão, sem se desviar de outras questões relevantes (NUCCI, 2017).

3.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A estrutura familiar brasileira tem sofrido significativas transformações, mas muitos ainda são os problemas que envolvem a conciliação dos direitos da criança e do adolescente à dignidade, ao lazer, ao lar, à alimentação, entre outros conferidos pela Constituição Federal de 1988. Apesar dos constantes avanços na área, estes ainda não se mostram suficientes para expressar a efetividade de direitos garantidos por lei. Segundo dispositivo expresso no art. 227, da CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A doutrina da proteção integral conferiu nova modelagem para a questão da preservação dos direitos, especialmente quando a Carta Magna colocou as crianças e adolescentes como agentes ativos, prioritários nas relações que envolvessem

conflitos e que afetassem o desenvolvimento. Para substanciar e ampliar a definição de proteção integral, foi promulgado, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, a partir disso, a proteção a esses direitos foi centralizada e socializada.

Essa doutrina trouxe em seu bojo a concepção jurídica de que é preciso respeitar os direitos conquistados ao longo do tempo, incentivando a moderna visão do papel que crianças e adolescentes desempenham na sociedade. O

respeito e o esforço dedicados à construção de ações estratégicas protetivas para sujeitos tão frágeis significam oportunizar a crianças e adolescentes o desenvolvimento de que precisam para se adequarem a estágios sociais a que serão submetidos, tal qual a descoberta de potencialidades, elemento essencial para construção de uma personalidade sólida e juridicamente capaz.

A proteção integral é regida por dois princípios fundamentais: o princípio do interesse superior, ou do melhor interesse, e o princípio da absoluta prioridade.

o princípio do interesse superior ou do melhor interesse: este princípio já tinha sido previsto na Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959, entretanto, era muitas vezes utilizado para justificar a aplicação de medidas contrárias aos direitos das crianças, sob o pretexto de estar visando garantir seu “bem-estar” (DUPRET, 2010, p. 30).

A absoluta prioridade dispõe que, perante qualquer problema, crianças e adolescentes devem receber atendimento ou tratamento prioritário em relação a quaisquer outras pessoas, “havendo situação em que haja a possibilidade de atender um adulto ou criança e adolescente, em idêntica situação de urgência, a opção deverá recair sobre esses últimos”. (AMIN, 2010, p. 24).

Os direitos humanos então considerados como fundamentais, com destinação especial para a infância e a juventude são decorrentes de políticas públicas que se alinham às diretrizes estabelecidas por valores humanitários, modelando, dessa maneira, entendimento comum acerca da proteção integral de direitos adquiridos, das garantias afetas à criança e ao adolescente, ou seja, de tudo aquilo que é primordial para a satisfação de necessidades e também a atendimento prioritário aos diversos desafios sociais, que, muitas vezes podem colocar os atores em estudo em situação de extrema vulnerabilidade ou a ação atentatória contra a consolidação de direitos (RAMIDOFF, 2016).

4. GUARDA COMPARTILHADA

A inserção normativa expressa da guarda compartilhada no Brasil apenas ocorreu em 2008 com a promulgação da Lei n. 11.698/08, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, prevendo tal modalidade ao lado da guarda unilateral, consoante se vê in verbis:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

A nova legislação definiu a guarda compartilhada no §1º do art. 1.583 como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Ao conceituar o instituto, entende-se que:

A guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da reação da criança com os dois genitores, tal como era operada na constância do casamento, ou da união fática, conservando os laços de afetividade, direito e obrigações recíprocos, [...] não prevalecendo contra eles a desunião dos pais, pois, mesmo decomposta, a família continua biparental (FILHO, 2000, p.145)

No § 2º, do artigo 1.583, na redação trazida pela Lei da Igualdade Parental, de nº 13.058/2014: “[...] § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.” (BRASIL, 2014).

Percebe-se que na guarda compartilhada ambos os pais exercem conjuntamente as decisões relacionadas aos interesses dos filhos. Para aprimorar o conceito desta modalidade, enfatiza-se que: “Entende-se um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação (BARRETO, 2003, p. 93).

No entanto, essa noção de guarda compartilhada na tomada de decisões conjunta dos pais sobre os filhos faz com que se crie uma relação mais próxima entre o filho e seus genitores, principalmente daqueles que não possuem a guarda física. Assim este poderá ter o filho ao seu lado para passear, levar para sua casa,

e mantê-lo sempre por perto, ou seja, o fato de ambos os genitores tomarem decisões conjuntas, relacionadas aos filhos, permite que ambos possam fazer parte do dia a dia da prole. Nesse diapasão, compreende-se que:

Hipótese em que pai e mãe dividem as atribuições relacionadas ao filho, que irá conviver com ambos, sendo essa sua grande vantagem. Ilustrando, o filho tem apenas um lar, convivendo sempre que possível com os seus pais, que estão sempre presentes na vida cotidiana do filho (Tartuce, 2006, p. 10).

Do mesmo modo sobre o instituto da guarda compartilhada é possível perceber que:

A guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, ambos os pais exercem igualitária e simultaneamente todos os direitos e deveres relativos à pessoa dos filhos. Pressupõe uma ampla colaboração entre os pais, sendo que as decisões relativas aos filhos são tomadas em conjunto (FILHO, 2016, p.211)

Sobre essa mesma perspectiva é importante salientar que:

Na guarda compartilhada há participação de ambos os genitores nas decisões que influenciam na vida do infante, caracterizando assim a guarda juridicamente compartilhada; todavia, mesmo nesta última figura, a guarda física fica sob a responsabilidade de apenas um dos genitores, não existindo alternância de lares (como na guarda alternada) (MOREIRA, 2018, p. 300).

Desse modo, os pais conseguem participar juntos e ativamente nos interesses dos filhos, não implica dizer que haverá custódia física para ambos, pois como já dito anteriormente, na guarda compartilhada não haverá alternância de lares, pois o filho deverá ter um lar fixo que será indicado pelos genitores, sendo compartilhado apenas no que diz respeito às decisões relacionadas à sua formação.

Esta modalidade apresenta seus pontos positivos e negativos. Nesse sentido, a grande vantagem de aplicação desta modalidade se dá quando ambos os genitores têm uma relação amigável, pacífica, o que será de suma importância para o desenvolvimento do filho. Outro ponto de importância desta modalidade está ligado ao fato de que os filhos terão sempre uma aproximação com seus genitores, afastando a hipótese de ficarem sem contato, de modo que possa manter o convívio igualitário entre o filho e seus genitores. Dessa forma, pode-se perceber que:

Com a separação dos pais a guarda compartilhada tem a função de preservar em condições de igualdade seus laços de interação com seus filhos, permanecendo o mais próximo possível do relacionamento

existente durante a coabitação dos genitores (MADALENO, 2018, p. 424).

Contudo, a guarda compartilhada busca conferir aos pais a continuidade de sua autoridade, incentivando maior cooperação entre si, garantindo que mantenham um contato duradouro, equilibrado, assíduo e responsável com seus filhos.

Portanto, a guarda compartilhada vai além de uma obrigação advinda da lei, nos dizeres de Lagrasta Neto (apud Ana Carolina Akel, 2008, p.76), é “antes de tudo amor, estar presente, na medida do possível, comparecer a todos os atos e a festividades escolares, religiosas, manter diálogo permanente e honesto com o filho sobre as questões familiares, sobre arte, religião, lazer, esporte, turismo”.

A guarda compartilhada pode ser denominada a partir da premissa de que os filhos de pais separados devem permanecer com a responsabilidade dos genitores, o qual têm a possibilidade de tomar decisões importantes em relação ao bem-estar, educação e criação. É a maneira de exercício que almeja a se assemelhar à relação existente entre pais e filhos antes da dissolução do vínculo conjugal, uma vez que privilegia a continuidade do exercício comum da autoridade parental (TARTUCE, 2016).

A guarda compartilhada foi colocada no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008, transformando os artigos

1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, de decisões judiciais antes da institucionalização desta lei. Na guarda compartilhada os pais desempenham a responsabilidade sobre seus filhos, havendo os mesmos direitos e obrigações.

A sugestão da guarda compartilhada é sustentar os laços de afetividade, procurando abrandar o fim da sociedade conjugal de modo que os filhos mantenham igualmente a função parental, e também os direitos e deveres inerentes. O magistrado necessitará ter cautela ao conferir a guarda compartilhada, sempre induzindo o estado psicológico, social e cultural dos pais, propendendo sempre o melhor interesse do menor, não se atribuindo quando os pais se estão em atrito (VENOSA, 2005).

Diante da importância da presença dos pais, a guarda compartilhada passou a ser utilizada nas Varas de famílias baseando-se no comprometimento conjunto de ambos os pais separados de cuidar da sua prole em comum. Mesmo que os laços conjugais sejam desfeitos, os pais não devem se desvincular dos laços afetivos com os seus filhos. A presença de ambos os genitores é de extrema importância para a

evolução psíquica da criança desde as fases iniciais da vida (GONÇALVES, 2016).

A Lei 13.058 acarretou (BRASIL, 2014) mudanças legislativas na matéria de guarda compartilhada, transformando as redações dos artigos 1583, 1584 e 1585 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Entretanto, o compartilhamento da guarda adveio a ser regra em nosso ordenamento jurídico, de configuração expressa com a nova redação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil de 2002, precisando ser aplicado à guarda compartilhada ainda que os genitores não concordem, menos se um dos genitores confessar ao juiz que não ambiciona a guarda do filho (ROSA, 2019).

Tais alterações suportaram inúmeras críticas, pelos doutrinadores e pela mídia, que em sua maior parte se despontam contra a essa lei, diz que:

No art. 2.º a nova Lei manteve (e nem poderia ser o contrário) a dicotomia de guardas admitidas pelo Direito de Família brasileiro, a saber, a guarda unilateral (que continua em pleno vigor) e a guarda compartilhada. Gizou-se, “em pleno vigor” por que a mídia desesperada alardeou aos quatro ventos – sem nenhuma razão plausível – que a nova legislação teria tornado a guarda compartilhada obrigatória (LEITE, 2020).

É formidável sobressair que o artigo 1.583 persiste com seu caput e parágrafo primeiro sem alterações, já o parágrafo segundo e terceiro constituíram como abaixo:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

A lei nova definiu que o convívio entre os pais e os filhos necessitam ser compartilhados de forma social, no entanto não conceituou e nem decidiu como essa especificação funcionaria na prática como se afirma:

Estranhamente a nova Lei indica uma postura aos genitores, mas silencia totalmente o modo de operacionalização da referida ‘forma equilibrada’ que, certamente, além da justificada perplexidade, vai gerar confusão num Judiciário que além de já ter se adaptado à sistemática estampada no Código Civil, vinha realizando exegese valiosa na aplicação de novas disposições (Leite, 2015 p.79-80).

Assim, é imprescindível considerar que em benefício dos títulos constitucionais, não se pode denegar a obrigatoriedade da guarda compartilhada. Contudo, caso um dos genitores não tenha condições de

desempenhar e o mesmo demonstrar essa incapacidade, poderá ser ordenada a guarda unilateral. Entretanto, o compartilhamento da guarda persiste em preferência de aplicabilidade ao legislador.

4.1 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA OBRIGATÓRIA COM ADVENTO DA LEI 13.058/2014

A Lei 13.058 acarretou mudanças legislativas na matéria de guarda compartilhada, transformando as redações dos artigos 1583, 1584 e 1585 do Código Civil Brasileiro. Entretanto, o compartilhamento da guarda adveio a ser regra em nosso ordenamento jurídico, de configuração expressa com a nova redação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil de 2002, precisando ser aplicado à guarda compartilhada ainda que os genitores não concordem, menos se um dos genitores confessar ao juiz que não ambiciona a guarda do filho (ROSA, 2015).

Tais alterações suportaram inúmeras críticas, pelos doutrinadores e pela mídia, que em sua maior parte se despontam contra a essa lei, assim entende-se que:

No art. 2.º a nova Lei manteve (e nem poderia ser o contrário) a dicotomia de guardas admitidas pelo Direito de Família brasileiro, a saber, a guarda unilateral (que continua em pleno vigor) e a guarda compartilhada. Gizou-se, “em pleno vigor” por que a mídia desesperada alardeou aos quatro ventos – sem nenhuma razão plausível – que a nova legislação teria tornado a guarda compartilhada obrigatória (OLIVEIRA, 2015, p. 78).

É formidável sobressair que o artigo 1.583 persiste com seu caput e parágrafo primeiro sem alterações, já o parágrafo segundo e terceiro constituíram como abaixo:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

A lei nova definiu que o convívio entre os pais e os filhos necessitam ser compartilhados de forma social, no entanto não conceituou e nem decidiu como essa especificação funcionaria na prática:

Estranhamente a nova Lei indica uma postura aos genitores, mas silencia totalmente o modo de operacionalização da referida “forma equilibrada” que, certamente, além da justificada perplexidade, vai gerar confusão num Judiciário que além de já ter se adaptado à sistemática estampada no Código Civil, vinha realizando exegese

valiosa na aplicação de novas disposições (LEITE, 2015, p. 79-80)

Assim, é imprescindível considerar que em benefício dos títulos constitucionais, não se pode denegar a obrigatoriedade da guarda compartilhada. Contudo, caso um dos genitores não tenha condições de desempenhar e o mesmo demonstrar essa incapacidade, poderá ser ordenada a guarda unilateral. Entretanto, o compartilhamento da guarda persiste em preferência de aplicabilidade ao legislador.

4.1.1 Dos tipos de guarda previstos no ordenamento jurídico brasileiro

A guarda é parte integrante de um direito, ou melhor, pode ser definido como um poder, uma vez que os pais podem reter os filhos no lar, mantendo-os juntamente a si, gerenciando a sua conduta em relação a terceiros, não permitindo sua convivência com determinados indivíduos ou sua constância a certos lugares, por considerar inconveniente aos interesses dos menores. Neste primeiro capítulo será abordado o enfoque acerca dos tipos de guarda que o ordenamento jurídico prevê.

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 13 de julho de 1990, acerca da guarda, reza que: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

O instituto da guarda apresenta a noção de poder familiar, ou seja, os direitos e deveres que os pais possuem em relação aos seus filhos menores.

A partir do exposto, percebe-se a existência de distinção entre os institutos da guarda e do poder familiar. Estar sob o poder familiar significa que os filhos devem obediência e respeito em relação aos pais e estes têm o dever de sustentá-lo e dar assistência moral, emocional e educacional. Porém, o presente instituto possui algumas particularidades que merecem ser discutidas.

O convívio dos pais, entre eles, não é condição para determinação de titularidade do poder familiar, cujo qual somente pode ser suspenso ou perdido, através de decisão judicial, nos casos previstos em lei. Da mesma maneira, ocorre com a convivência dos pais com os filhos. Pode ocorrer variação de grau do poder familiar, máxime quanto ao que cumpre o dever de guarda, mas isso diz respeito apenas ao seu exercício e não à titularidade.

4.1.2 Guarda Unilateral

A guarda unilateral está prevista no artigo 1.583, §1º, Código Civil, consoante se vê *in verbis*:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. §1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Assim, a guarda unilateral ou exclusiva é a modalidade de guarda exercida por um dos cônjuges ou alguém que o substitua, cabendo ao outro exercer o direito de visitação. Essa modalidade priva o infante da convivência diária e contínua com um dos genitores, por esta razão é denominada como exclusiva e se pauta no melhor interesse dos filhos.

Para ilustrar tal conceito, o presente exemplo define bem a referida modalidade quando não há consenso para aplicação da guarda compartilhada, se efetiva a guarda unilateral, com a qual o menor teria que ficar com um dos genitores, a depender da situação fática e dependendo das circunstâncias, pois a guarda ficará com aquele genitor que melhor atenda aos interesses do seu filho. Sob essa temática, compreende-se que:

A lei define guarda unilateral (CC 1.583 §1º): é a atribuição a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Mas, francamente, dá preferência à guarda compartilhada. A guarda a um só dos genitores, com a fixação de um regime de convívio, pode decorrer do consenso de ambos (CC 1.584 I). Ainda assim, na audiência, deve o juiz informar aos pais o significado e a importância da guarda compartilhada (CC 1.584 §1.º). (BRASIL, 2002).

Nessa vertente, apresentam:

A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre educação e as demais prestações dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe direito/dever de visitas e fiscalização (MONTEIRO, 2011).

Ademais, na guarda unilateral não há contato frequente com o genitor que não é guardião, o que conseqüentemente afasta o filho daquele que não detêm o poder de guarda sendo prejudicial para o menor.

A respeito desse afastamento, “as visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pai e filho, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lenta e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e

as separações repetidas”. (GRISARD, 2002).

Em vista do exposto, pode-se definir a guarda unilateral ou guarda exclusiva como aquela modalidade na qual apenas um dos genitores assume a “responsabilidade” de custódia do filho, cabendo ao outro apenas o direito de visitação, já que o rompimento do relacionamento conjugal entre os genitores não afasta a relação existente entre pais e filhos, o que fica claro que os filhos vão perdendo o elo familiar com o não guardião pela falta de convivência diária ou afetiva.

A guarda unilateral pode ser definida como sendo aquela exercida por uma única pessoa, excluindo a outra de qualquer decisão acerca da vida e necessidade dos filhos menores. O poder de decisão se concentra em apenas um dos genitores, o que não impede que o não guardião possua direito/dever de visita e que supervisione os interesses da prole. Acerca do referido tema que:

[...] Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho (MALUF, 2013).

A Lei n.º11.698/08 define a guarda unilateral como devendo ser atribuída ao genitor que possuir melhores condições de dar aos filhos menores, afeto,

saúde e segurança, como também educação. A guarda unilateral é atribuída a um só genitor ou a alguém que o possa substituir, com o poder de decisão em relação à vida do filho, aquele que não detém a guarda possui apenas o poder de fiscalizar.

Grandes são as divergências doutrinárias à aplicação da guarda unilateral sob o enfoque prioritário da capacidade econômica dos pais com o risco de se beneficiar o genitor com melhor condição financeira, em detrimento do outro menos favorecido economicamente. Não levando em consideração o que seria mais benéfico ao filho.

Na referida forma de guarda, baseando-se na Lei n.º13.058, de 22 de dezembro de 2014, a ser discutida à posteriori, o pai e a mãe que não tenha a guarda poderá pedir prestação de contas sobre situações que de alguma forma afetem à educação e a saúde dos filhos. Mesmo que o detentor da guarda unilateral

possua a faculdade de realizar todas as escolhas inerentes à vida e bem estar do filho sem consultar previamente o outro genitor, existe o direito de o outro ser informado a respeito da vida e escolhas feitas em benefício dos filhos. Salienta ainda:

A concessão da guarda unilateral poderá ser requerida, por consenso entre os genitores, ou por qualquer um deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, bem como pode ser decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do menor e seu interesse, tentando o magistrado sempre conciliar a distribuição do tempo da criança ou adolescente com seus genitores, nos termos dos incisos do artigo 1.584 do Código Civil de 2002 (DINIZ, 2011).

Para Dias (2014), o entendimento adotado atualmente pela doutrina é que a presente modalidade de guarda caracteriza-se pela restrição e limitação do princípio da convivência e do compartilhamento em família, dessa forma convertendo-se em exceção, em razão do não privilégio dos melhores interesses do menor, cujo qual deve possuir seus interesses sempre resguardados e buscados na medida do possível.

No entanto, caso o entendimento seja de que esta é a medida que melhor proteja os interesses do menor, a adoção do regime unilateral de guarda não restringe ou limita o direito do genitor não detentor da guarda (guardião) de ter a sua prole em sua companhia (GAGLIANO, 2016).

Para tanto, a adoção deste regime deve ser sempre complementada pelo direito de visitas do genitor não guardião do menor, visando à continuidade de convivência entre estes, ainda que mínima e insuficiente aos olhos da doutrina atual.

Tal direito é respaldado em nossa legislação, de modo que, por ser direito da criança e dever dos pais, não pode encontrar qualquer tipo de impedimento levantado pelo guardião que, caso assim proceda, corre o risco de perder a guarda através de meios processuais pertinentes ao caso.

A Constituição Federal de 1988, através do seu artigo 227, dirigido principalmente e especialmente à criança e ao adolescente, mostra que o direito à convivência com a criança por ambos os pais não é um direito subjetivo do menor e de seus pais, mas sim direito fundamental dos envolvidos.

Desta maneira, não é possível admitir que alguém tenha hegemonia, pois todos têm o mesmo poder, dever e obrigação de conviver, pacificamente, com

todos os membros que constituem a família.

4.1.3 Guarda Atribuída a Terceiros

O presente instituto trata-se de uma modalidade jurídica por meio da qual se outorga a uma pessoa, o guardião, um conjunto de normas (direitos e deveres), cujo quais devem ser executados com a finalidade de resguardar e providenciar as necessidades de desenvolvimento de outra pessoa que dele necessite:

Em princípio, a guarda dos filhos constitui direito natural dos genitores. Verificado, porém, que não devem eles permanecer em poder da mãe ou do pai, o juiz deferirá a sua guarda preferencialmente a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges que revele compatibilidade com a natureza da medida, levando-se em conta a relação de afinidade e afetividade com os infantes (ROSA, 2015).

De acordo com Giorgis (2010 apud ROSA, 2015), a guarda, é particularidade advinda do poder familiar e se baseia no direito/dever dos pais de terem os filhos em sua companhia e sob sua custódia material, cultural e patrimonial. Dessa forma:

Todavia, de acordo com o artigo 1584, § 5º, do Código Civil, se o “juiz verificar que o filho, não deve permanecer sobre a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de referência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”. Nessas hipóteses entra em jogo, a modalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicada, via de regra, quando a criança está exposta a algum risco (físico ou psicológico) caso mantida em companhia de seus genitores.(ROSA, 2015).

Diferentemente da tutela, a guarda não implica destituição do poder familiar, mas sim a transferência a terceiros componentes de uma família substituta provisória da obrigação de cuidar da manutenção da integridade física e psíquica da criança e do adolescente (ROSA, 2015).

Inexiste ordem preferencial entre os parentes, para a escolha do terceiro detentor da guarda, entretanto, os avós têm sido os preferidos. Primeiramente, porque não existe previsão legal; em segundo lugar, devido à imperatividade do princípio previsto no artigo 5º, I, da CF/1988, qual seja: I- “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (...).” Vale ressaltar que deve-se sempre prevalecer o interesse do menor, verificado no exame circunstanciado dos fatos. Ainda de acordo com o autor, a guarda atribuída a terceiro obriga este a prestação de assistência

material, moral e educacional ao menor, garantindo ao guardião o direito de opor-se a terceiros, também incluídos neste rol os genitores. Conforme se pode observar no artigo 33 do ECA, não ficam os pais dispensados de seus deveres de assistência, nem de prestar alimentos, uma vez que a atribuição da guarda não afeta o pátrio poder (ROSA, 2015).

4.1.4 Guarda alternada

Segundo a definição de guarda alternada apresentada sob esse regime é que, de fato, haveria uma divisão rígida do tempo:

Guarda alternada: o filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com a mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a guarda pingue-pongue, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos ininterruptos. Alguns a denominam como guarda mochileiro, pois o filho sempre deve arrumar a sua mala ou mochila para ir à outra casa (TARTUCE, 2015).

De igual modo, percebe-se que:

Essa modalidade de guarda caracteriza-se pela possibilidade de o filho viver na casa do pai e na casa da mãe alternadamente, segundo periodicidade entre eles ajustada, que pode ser de um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana. Para que o menor não faça distinção entre as duas residências, é necessário que cada uma delas mantenha as mesmas condições de ambiente familiar, a fim de que o filho não as diferencie (MESSIAS, 2006, p. 25).

Trata-se de uma criação doutrinária e sem regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda alternada é a espécie pela qual o filho fica um período de tempo pré-determinado com o pai e outro período com a mãe. Assim, como a guarda alternada se caracteriza na alternância de lares.

Além disso, outra caracterização da guarda alternada consiste na exclusividade da guarda daquele que está em pleno exercício da custódia do infante, isto é, quando o filho estiver sob a custódia da mãe no período preconizado por ambos, esta terá a guarda exclusiva, do mesmo modo se aplica ao período em que caberá ao pai. Sob essa ótica afirma-se que:

Na guarda alternada, que não é bem vista no direito brasileiro,

estabelecem-se períodos em que o filho permanece com um dos genitores e depois com o outro, sem que, durante cada um desses períodos, um dos pais exerce a guarda com exclusividade, mantendo-se para os filhos dois lares (GAGLIANO, 2016, p. 388).

Todavia, importante ressaltar que não há previsão legal expressa da guarda alternada no Brasil, mas apenas das guardas unilateral e compartilhada. Na ótica de Silva (2008), a alternância de lares de convivência pode ser muito prejudicial ao filho, uma vez que este terá duplicidade de domicílio. Ainda nesse sentido:

É inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica, uma vez que a alternatividade é estabelecida a critério dos pais e difere substancialmente quando passa por um período de férias com o genitor não guardião (SILVA, 2008, p. 57):

Percebe-se que esse tipo de guarda não é bem vista no direito brasileiro justamente pelos prejuízos que podem causar na esfera comportamental da criança, a qual poderá desenvolver dupla personalidade, uma vez que na presença do pai agirá de uma forma e na presença da mãe, de outra maneira. Dessa forma, a mudança de ambiente constante não contribui para que a criança disponha de uma rotina. Embora não haja previsão legal, sendo uma criação da doutrina e jurisprudência, mesmo com duras críticas, há decisões favoráveis à guarda alternada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAÇÃO DE GUARDA. O FILHO MENOR. GUARDA ALTERNADA. Não há elementos nos autos que demonstrem que o infante esteja em risco quando na guarda paterna. Em sede de cognição sumária, a alteração de guarda deve, cuidadosamente, ser procedida e não apenas com base em alegações unilaterais. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70047937008, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/03/2012. Pub. 21/03/2012).

Mesmo diante aos prejuízos causados ao desenvolvimento da criança, o entendimento do magistrado foi de que a guarda paterna não oferecia risco ao menor. O mesmo entendimento foi adotado na decisão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA ALTERNADA. ALTERAÇÃO. Não há elementos nos autos que demonstrem que os infantes estejam em risco quando na guarda paterna. Em sede de cognição sumária, a alteração de guarda deve, cuidadosamente, ser procedida e não apenas com base em alegações unilaterais.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70041556572, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/05/2011. Pub. 20/05/2012).

Observa-se que nos dois casos, os magistrados consideraram apenas que a figura paterna não oferece risco aos menores, desconsiderando o viés psicológico que envolve a questão. Pode-se inferir que nos casos, o princípio do melhor interesse da criança encontra-se prejudicado, já que a guarda alternada pode influenciar em seu desenvolvimento psicossocial. O grande problema desse tipo de guarda é explicado pelo Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM):

A alternatividade não oferece segurança e estabilidade à criança, provocando conflitos e perturbações psíquicas irremediáveis, e nem garante segurança jurídica, pois alternando-se a guarda de um genitor para o outro, periodicamente, o usufruto e a administração dos bens da criança e a responsabilidade civil por atos por ela praticados mudariam, sucessiva e periodicamente, de titular e que, por isso, e outras circunstâncias, os trabalhadores jurídicos e sociais condenam e desaconselham a prática da guarda alternada (IBDFAM, 2018, n/p).

Porém, com base nos julgados já mencionados, a guarda alternada tem sido a decisão de muitos magistrados, isso porque com base no princípio do livre convencimento, o juiz tem liberdade para formar seu convencimento fundamentado em suas opiniões. O que se percebe é que para decisão favorável quanto à guarda alternada é o convívio entre genitores. Na decisão abaixo, por exemplo, houve mudança da modalidade de guarda unilateral para guarda alternada, segundo os magistrados em virtude “do melhor interesse da criança”:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE VISITA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA ALTERNADA. Embora a doutrina e a jurisprudência tenham alguma resistência em deferir pedido de guarda alternada, alegando que o modelo acarreta instabilidade ao equilíbrio psicológico da criança, no caso, essa modalidade de guarda é que vem atendendo ao melhor interesse do menor, como insiste a embargante, estando adaptado e tranquilo nesta rotina. Mantida a sentença. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração N° 70077311645. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - ED: 70077311645 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018).

No caso acima, a decisão foi baseada no princípio do melhor interesse do infante, tendo em vista que o mesmo já estava adaptado ao modelo de guarda alternada. Além disso, novamente o magistrado considerou apenas a inexistência de

riscos por parte dos genitores, sem vislumbrar os aspectos negativos desse molde de guarda a longo prazo sobre a vida do menor. Apesar das alegações do princípio de melhor interesse da criança, as decisões buscaram manter em equilíbrio as relações dos genitores em primeiro plano, nesses casos, o desenvolvimento do infante é visto em último lugar.

As relações que se estabelecem na seara do Direito da Família tornam-se complexas, principalmente em razão das diversas divergências entre as doutrinas que assistem a matéria, na prática, a dinâmica das famílias é decidida individualmente, ainda que contrariando os estudos realizados nesse contexto.

4.1.5 Aninhamento ou Nidação

A guarda por nidação ou aninhamento é uma situação rara em que os pais se deslocam alternadamente periodicamente para a casa da criança, onde a criança mora e permanece em uma casa, e tem a mesma rotina

Esse acordo tem sido criticado como inviável em nível prático, observando que "...pais adotarem duas residências por ano seria muito difícil... seus filhos também estariam em seus horários sem a sensação de segurança" (MADALENO, 2004).

É diferente do tipo alternado, pois no tipo alternado, os pais não se mudam para a mesma casa de vez em quando, mas os filhos alternam entre as casas dos pais. Essa modalidade também não é recomendada, pois configura uma situação que parece irreal e, portanto, raramente utilizada, a não ser para trazer a mesma descontinuidade familiar da referida tutela.

Deste modo, surgiu entre estas modalidades de tutela um novo modelo de responsabilidade parental denominado tutela conjunta ou compartilhada, que se destina a complementar as deficiências de outros modelos existentes. O principal objetivo é proporcionar aos menores os benefícios do exercício do poder paternal por ambos os progenitores para que ambos possam continuar a ter a tutela legal do menor para facilitar o desenvolvimento de formações como guarda partilhada, participação igualitária dos progenitores na prole e no processo de formação não se restringe ao exercício do poder paternal.

5. O PLANO DE PARENTALIDADE

Um Plano Parental é um tipo de contrato assinado pelos pais para definir como será o planejamento familiar no contexto de uma separação para que o impacto na criança ou adolescente seja o menor possível (LOBO, 2009).

Tem como objetivo criar um canal de comunicação eficaz e satisfatório em que cada pai possa cumprir seu papel na vida de seu filho, sem conflitos recorrentes durante o divórcio. Um plano parental pode e deve abranger as áreas mais amplas da vida de uma criança. É importante que seja feito à mão e à medida, tendo em conta o bem-estar da criança e dos pais.

É possível especificar questões como manutenções, quem as pagará, em que data e quais as formas de reajustes e atualizações desses valores, incluindo a possibilidade de prever reembolsos ou despesas extraordinárias.

Outro ponto fundamental é a definição do modelo de guarda e do regime de convivência. A guarda, de acordo com a lei brasileira, geralmente é compartilhada pelos pais. No entanto, também pode ser unilateral, o que significa que um dos pais será o guardião. No Plano Parental, pode especificar onde a criança vai morar e em que dias ela ficará com o outro pai. No entanto, é preciso ir muito além, especificando logo os períodos de férias, as férias da criança e dos pais, o aniversário de todos e até parentes, padrinhos e todos aqueles que se cercam e são importantes na vida da criança (LOBO, 2009).

O plano também inclui definições para aspectos como saúde, educação, lazer, autorizações de viagem, etc. Tudo isso também pode ser incluído no plano de paternidade. Quem deve pagar o plano de saúde, por exemplo, como fica em caso de desemprego, quais as linhas de tratamento que os profissionais podem utilizar. É possível definir o modelo educacional da escola em que você estudará, quais tipos de atividades extracurriculares você praticou, qual será o transporte e a responsabilidade financeira de cada uma delas nesse contexto (LOBO, 2009).

Os programas de parentalidade passaram a ser utilizados em países anglo-saxões, assim como o livre trânsito no continente europeu, criando novas raízes nos países vizinhos do Brasil, como é o caso do Direito Argentino e seu contemporâneo Código Civil (MADALENO, 2004).

Nos Estados Unidos, os tribunais norte-americanos estavam diretamente envolvidos na concepção e promoção de modelos de planos parentais. Também

no Reino Unido, Irlanda do Norte e Austrália, o plano parental inclui um trânsito judicial onde as crianças começam a participar e a cooperar na sua preparação. Existem três modelos diferentes de planos de parentalidade, cujo conteúdo pode ser considerado introdutório e que incluem acordos específicos nos quais os pais comprometem-se a informar-se mutuamente sobre o seu atual local de residência, bem como os números de telefone de emergência.

Cada progenitor também se compromete a não utilizar os filhos como mensageiros para estabelecerem informações, fazer perguntas pessoais ou propor a troca de dias de convivência definidos (MADALENO, 2004).

Ao mesmo tempo, ambos os progenitores se comprometem a não ocultar subsídios relacionados a filhos em comum e a facilitar o acesso mútuo a documentos relacionados a seus filhos, sejam eles relacionados a saúde, boletim escolar e educativo, e quaisquer outros relatórios ou documentos relevantes.

Mas, por exemplo, passaportes, ingressos para clubes sociais ou ingressos para estádios de futebol, eles também devem se comprometer a não denegrir o outro genitor na frente de seus filhos.

Além dessas premissas introdutórias, o Guia de Parentalidade contém oito seções adicionais que tratam das formas como os pais separados organizam a vida cotidiana de seus filhos, sendo assim, as estações de equilíbrio com cada um dos progenitores.

A especificação dos planos de progenitores norte-americanos dos planos de progenitores espanhóis em relação a férias, datas de referência e as principais decisões que é necessário estabelecer sobre os filhos.

O plano é obrigatório como enquadramento para o processo de dissolução da relação do casal, sujeito a verificação judicial, encaminhado ao processo pelo procurador do progenitor, contendo o plano parental, bem como o anteriormente referido e comentados, pelo menos oito blocos diferentes são novamente exibidos:

- a) Decisões sobre a guarda dos filhos e o local onde habitualmente residirão;
- b) Tarefas pelas quais cada progenitor será responsável em relação às atividades diárias da prole podem ser atribuídas, por exemplo, o pai responsável pela aquisição de roupas e suprimentos escolares;
- c) Como estabelecer a guarda, incluindo disposições sobre como

proceder se uma criança estiver enferma e sem circunstâncias para mudar de residência;

- d) Regime de relacionamento e comunicação com os filhos durante os períodos em que não estão com o progenitor apropriado;
- e) Disponibilização de férias e datas especiais como aniversários dos proles e dos progenitores, providenciando contacto directo com as crianças durante várias horas;
- f) Tipo de formação e atividades extracurriculares de formação e lazer para crianças, que podem incluir algumas das atividades desportivas e educativas que são priorizadas e quando começar a realizá-las.
- g) Decisões relativas à mudança de residência e às consultas médicas, odontológicas e psicológicas para crianças;
- h) Revisando o plano de parentalidade e utilização da mediação.

Na Holanda, onde os planos parentais foram desenvolvidos em 1º de março de 2009, cobrindo questões econômicas, o Comité de Justiça Gratuita do Ministério da Justiça holandês, em colaboração com a Universidade de Tilburg, desenvolveu um guia informatizado de gerenciamento de conflitos que permite aos progenitores elaborar um Plano, especialmente as partes têm acesso ao aplicativo e precisam se comunicar entre si.

Assim, assumindo a responsabilidade de construir esse plano de parentalidade que os envolve diretamente por meio da Tecnologia Da Informação e é mantido até certo ponto estéril, além de um bônus estratégico para casais não presenciais que ajustam tudo remotamente (MADALENO, 2004).

Estabelecendo as preocupações identificadas e procurando as suas soluções numa aplicação de internet criada especificamente para esse propósito, ao mesmo tempo os progenitores têm acesso aos serviços de um mediador que também pode mover-se on-line.

O plano parental holandês também inclui ajustes parentais em três pontos principais:

- a) A divisão dos cuidados e deveres parentais ou tarefas;
- b) A assistência dos filhos;

- c) Troca de informações e perguntas e memórias importantes para a formação da personalidade das crianças;

Da mesma forma, na Comunidade Autónoma de Aragão em Espanha, a Lei n.º 2 de 26/05/2010 sobre a igualdade dos laços familiares estabeleceu um pacto de relações familiares pelo qual se estabelecem as condições da relação entre pais e filhos.

- a. Nesse sentido, deve-se entender com razão que a integração dos pais com seus filhos permanece exatamente a mesma, mas o que muda são a convivência e o cuidado, devendo trazer um mínimo de conteúdo, sujeito à fiscalização judicial, a fim de:
- b. Ao regime de convivência ou visitas de crianças;
- c. O regime de relações dos filhos e seus irmãos, avós e outros parentes;
- d. O destino da moradia e da imobiliária da família;
- e. a contribuição de cada um dos progenitores para as despesas normais dos filhos, incluindo os mais velhos sem rendimentos financeiros, com previsão explícita para despesas extraordinárias;
- f. Partilha de bens;
- g. Pensão compensatória

Trata-se de um acordo de separação parental que também se preocupa com a relação pais-filhos, no entanto, difere do Plano Parental Catalão, que é mais detalhado e essencialmente dedicado a comunicações paterno-filiais.

No direito argentino, o plano de parentalidade está incluído no art. 655 do Código Civil e Comercial de La Nación, que rege o contrato dos pais para a guarda pessoal de seus filhos em caso de rompimento dos cônjuges, mesmo que os pais nunca tenham coabitado.

Quando se trata de parentalidade, os progenitores recriam a forma como pretendem conduzir a vida familiar, levando em conta as diferentes situações da vida de seus filhos, e o direito argentino simplesmente explica com firmeza, não esgotando as possibilidades, expondo algumas questões que determinam o cotidiano do vínculo parental, destacando-se determinadas datas ou momentos especiais como feriados e dias comemorativos.

Além disso, o plano educacional do Código Civil argentino confirma seu valor

pedagógico, estabelecendo o princípio de autonomia e liberdade, graças ao qual os progenitores serão os protagonistas de uma família que começa a compreender e colaborar sobre o futuro da vida cotidiana dos filhos e também dos maiores (MADALENO, 2004).

Novamente, sem consumir as hipóteses, meramente declarativamente e em menor grau que a legislação catalã, o plano de parentalidade argentino incluirá:

- (a) O local e horário de permanência da criança com cada um dos pais;
- (b) Responsabilidades que cada um atribui-se;
- (c) Arranjos para feriados, datas comemorativas e outras datas familiares importantes;
- (d) O regime de relações e comunicação com a criança quando vive com o outro progenitor;

Os pais devem zelar pela participação da criança na elaboração do plano educativo e nas suas alterações futuras, devendo a autoridade judiciária decidir sempre sobre a responsabilidade parental dos pais, dando prioridade aos interesses do menor.

Por meio do plano de parentalidade, os pais incorporam a esse processo seu compromisso formal de como cada um deles se compromete com as disposições assumidas no texto por conta do cuidado e da autoridade familiar compartilhada, com o previsto e a educação de seus filhos.

Eles mesmos organizam, em processo consensual ou processual, deveres e cuidados com a prole em razão da ruptura da convivência dos pais.

O conteúdo do plano parental certamente não pode ser rígido e inflexível, deve ser flexível, pois foi concebido com o cuidado dos filhos em mente, e não as exigências que os pais costumam fazer devido às suas responsabilidades parentais e diferenças pessoais na forma de educação.

Não importa onde a criança ou adolescente passa a maior parte do tempo, mas o tempo e a suposição igual de ambos os pais sobre as atividades diárias de seus filhos, o que é significativamente diferente do antigo sistema rígido de visitas empregado por um genitor não guardião (MADALENO, 2004).

Porque os pais se comprometem através do plano parental a cumprir os papéis e funções que todos têm no cuidado e proteção dos seus filhos, o cumprimento destas tarefas não depende da partilha de tempo ou da substituição do lar.

O plano educacional de acordo com o direito argentino cria em seu conteúdo quatro dinâmicas diferentes de atividade dos pais, tratando primeiro do lugar e do tempo em que os filhos passam o período com cada um dos pais, o segundo ponto é a responsabilidade que cada progenitor assume.

Neste contexto, não conta a rotação do tempo e determina-se o local de residência permanente onde o menor passa a maior parte do tempo ao cuidado pessoal de um dos progenitores, com distinção entre o exercício da responsabilidade parental e o cuidado pessoal dos menores.

Porque, no cuidado pessoal, a duração é relevante, pois exige que a criança esteja mais continuamente presente com cada um dos pais e tome decisões sobre as tarefas do dia-a-dia da criança, no entanto, não interfere no exercício das responsabilidades (atribuições, papéis e os afazeres de cada um dos genitores), nem interferir nas decisões mais importantes na vida de uma criança, que sempre podem ser estabelecidas em conjunto e entre os pais (MADALENO, 2004).

Em termos de responsabilidades parentais, os pais preocupam-se em exercer os respectivos papéis e funções que cada um deles assume no plano de parentalidade, mantendo a moradia de referência sem sacrificar a prole, tendo que se deslocar incessantemente da moradia de um genitor para a do outro progenitor.

Terceiro, o plano parental trata da distribuição de férias, feriados e outras datas importantes a serem comemoradas pelo núcleo familiar, e quarto, é determinado o local de residência principal ou de referência da prole, pois um dos pais estabelecerá cuidados pessoais da prole.

Assim, apesar da assunção da responsabilidade parental a que ambos os progenitores se comprometeram através do plano parental, os progenitores devem acordar, para além do plano, um regime de convivência e comunicação (direitos de visita), estabelecido com a devida flexibilidade adequada aos interesses da prole.

De acordo com o art. 656 do Código Penal Argentino, se não houver plano parental ou se não tiver sido aprovado por não atender aos requisitos mínimos de proteção à criança, o juiz deverá estabelecer um regime de guarda e dar prioridade a um vago procedimento conjunto, salvo se bem motivos justificados, o acolhimento unilateral ou familiar é mais vantajoso por se tornar tarefa do juiz e de sua equipe interdisciplinar.

Ainda assim, sempre com o superior interesse do menor (SIM) em mente, construir uma plataforma básica para que a família administre um regime de

cuidados pessoais compartilhados independente da residência principal da criança ou adolescente.

E se isso não for possível diante de certa complexidade fática que se revele inadequada ao menor, só assim prevalecerá o cuidado exclusivo, que não pode se basear em indicações discriminatórias como sexo do guardião, orientação sexual, religião, preferências políticas ou ideológicas ou por causas econômicas (MADALENO, 2004).

No entanto, apenas porque o progenitor estaria em melhor situação materialmente, como qualquer outra condição de discriminação explícita que viesse a violar o princípio da igualdade (MADALENO, 2004).

O plano educacional construído pelo juiz com o auxílio de uma equipe interdisciplinar deve, antes de tudo, conter como base legal para que o juiz considere um conjunto de responsabilidades parentais a serem desempenhadas e que os pais cuidarão na tarefa conjunta de cuidar de seus filhos após a ruptura de seus relacionamentos pessoais.

Este plano parental não deve ser confundido com a prática de regularização de visitas, até porque a sua finalidade vai muito além das meras visitas realizadas pelo próprio progenitor que foi privado de cuidados infantis em virtude do estabelecimento da guarda unidirecional e, portanto, exclusiva, reservando o outro para o ascendente apenas exercer o calendário clássico de visitação.

São instrumentos distintos, embora o plano de parentalidade possa regular as datas de convivência de cada um dos pais, trata-se basicamente das obrigações que ambos os pais devem cumprir quando têm filhos sob cuidados únicos, que paradoxalmente transformou-se o cuidado conjunto (MADALENO, 2004).

O plano parental tem por finalidade estabelecer as condições para a transferência e dar especificidade e divisibilidade jurídica às responsabilidades que os pais devem assumir individualmente à luz da logística da divisão das tarefas do pai e da mãe no pleno exercício das responsabilidades parentais e o poder familiar do qual nunca podem se afastar, mesmo diante do colapso de sua vida conjugal estabelecidas sob o mesmo teto.

O plano educacional pode, por exemplo, prever a coexistência de modificação de seu conteúdo e a forma de sua implementação, que deverá ser gradualmente adaptada às solicitações que aparecem em diferentes fases da vida das crianças, pois a idade da prole certamente está diretamente relacionada com os requisitos

para o atendimento das necessidades da prole, bem como com a frequência da presença dos pais, que diminuirá com o aumento da idade do menor.

O plano de parentalidade proposto pelos tribunais de Massachusetts nos Estados Unidos é particularmente detalhado e identifica as seguintes etapas da vida dos menores: do nascimento aos 9 meses; de 9 a 18 meses; de 18 a 36 meses; de 3 a 5 anos; de 6 a 9 anos; de 10 a 12 anos; de 13 a 15 anos; dos 16 aos 18 anos, e que para cada etapa estabelecida existem receitas específicas para a evolução da vida de um menor, pois sua organização não é a mesma para uma criança e um adolescente (MADALENO, 2004).

Nesse sentido, é importante incluir cláusulas flexíveis que se adaptem automaticamente a essas variantes das fases da vida das crianças comuns e que passem muito rapidamente.

Assim, com o desenvolvimento dos menores, o plano parental prevê regras de flexibilidade para atender as diferentes fases do desenvolvimento infantil, sem que seja necessário estabelecer regras para prever o futuro no início, mas apenas diretrizes que estabeleçam a necessidade dessas pequenas coisas que sem dúvida serão necessário para que os genitores ainda cuide sempre do menor (SIM).

Concluindo, os pais devem comprometer-se no plano parental para atender aos interesses de seus filhos, pois seus requisitos mudam com a idade, mesmo que não escrevam nada no plano parental nesse sentido.

Eventualmente, no entanto, eles terão que cuidar das mudanças obrigatórias que surgirão quando os interesses prioritários das crianças mudarem. Certamente, entre os pais relutantes, o plano de parentalidade pode ser mais bem estruturado como auxílio à mediação regulamentado no Brasil pela lei 13.140/2015.

A utilização judicial contínua da mediação familiar permitirá construir, através da experiência e em pouco tempo, uma espécie de carta de apresentação de um plano parental básico e satisfatório, pois a mediação é precisamente utilizada para desenhar estratégias que ajudem as partes nas negociações, procurando minimizar os aspectos negativos existentes em cada ruptura e maximizar os aspectos positivos que estendem-se com esta nova oportunidade de reorganização familiar (MADALENO, 2004).

Portanto, a mediação é um excelente recurso para a construção desse plano educativo, que o mediador poderá organizar graças à sua experiência e atitude positiva para construir um futuro mais harmonioso para os casais separados que,

entorpecidos pelas feridas dessa derrota pessoal, muitas vezes se mostram incompetentes em decidir reconstruir seu próprio povo, relações familiares que nunca se desfazem.

Os pais podem até adicionar uma obrigação inicial de usar a mediação para resolver quaisquer disputas de custódia compartilhada como uma das cláusulas do plano parental.

As relações pais-filhos mudam ao longo da vida, pois não podem ser diferentes em função das diferentes fases da vida e da transição da infância para a adolescência, com as mais diversas necessidades, medos e manifestações familiares e sociais, até que os descendentes da maioridade civil atinjam a maioridade, e são desvinculados sob o cuidado e autoridade dos pais (MADALENO, 2004).

Eles também sofrem mudanças significativas, as tarefas dos filhos e seus interesses pessoais aumentam, tornando isso ao longo do tempo, senão obsoleto, pelo menos um plano parental desatualizado desenvolvido pelos genitores quando os filhos ainda eram pequenos e completamente diferentes, com seus pedidos e seus cuidados gerais.

Com o surgimento de novas necessidades para a prole, muito distantes daquelas indicadas no início da separação dos pais, as novas exigências e interesses exigem modificação do plano parental, permitindo que ele seja alterado a qualquer momento, podendo os pais até prever, por meio de uma cláusula inicial, a ocorrência futura de uma mudança nesse padrão (MADALENO, 2004).

Assim, tendo em conta os conflitos que podem surgir pela falta de reformulação da disposição, mas sempre tendo em conta as várias fases de desenvolvimento da criança e as necessidades de adaptação do grupo familiar. O plano de parentalidade inclui oficialmente a forma como os pais exercerão a responsabilidade parental sobre os filhos menores, ou seja, os pais cuidarão de instrumentalizar a forma como irão promover na prática uma governação familiar eficaz, cada um assumindo o papel paterno e introduzido o plano no âmbito do processo de separação dos pais ou em qualquer requisição judicial de guarda e cuidados estabelecidos à função parental dos ascendentes

(MADALENO, 2004).

Sob guarda compartilhada, física e legal, estabelecida pelos tribunais pelos princípios constitucionais da igualdade e proteção da prole, mas sempre no

interesse do superior interesse dos filhos (SIM), é necessária uma verificação de aptidão aprovada ou adjudicada por um tribunal.

E assim, também o cumprimento do plano parental pelos respectivos progenitores e o juiz deve rejeitar o acordo mútuo de parentalidade que não se apresente como igual e solidário e evidenciar em sua redação indícios de qualquer prejuízo para os filhos ou progenitores (MADALENO, 2004).

É claro que a legislação brasileira reconhece o amplo alcance da liberdade dos pais de exercerem suas funções sob a autoridade familiar e que não há necessidade de uma autoridade pública cuja intervenção se limite aos casos em que o papel parental cause algum dano ou ameace os filhos menores, que justifica o processo judicial de intervenção sobre os planos parentais.

A possibilidade de rejeitar o acordo de divórcio entre os pais em relação aos filhos menores e o plano parental por eles criado em decorrência da guarda compartilhada sempre pode ser considerada quando houver algum dano aos filhos ou aos pais.

Considerando que a grande parte das medidas acordadas incidirão sobre as crianças, como o estabelecimento de cuidados conjuntos ou individuais, a atribuição de um lar duplo ou de referência, o regime de visitas ou convivência, a pensão alimentícia e o valor desta contribuição.

A rejeição do plano pode ser total ou parcial, apenas algumas de suas cláusulas, podendo o juiz fixar prazo para as partes proporem novo acordo ou reintroduzir cláusulas rejeitadas, corrigindo e reformulando pontos de acordo que, não tenham sido homologados pelo tribunal, ratificando o plano após sua alteração e se o juiz decidir que não prejudica os filhos ou os direitos dos progenitores (MADALENO, 2004).

As cláusulas do plano educacional devem ser claras e objetivas, de fato precisas, não conter redação questionável e não devem conter fórmulas que são puramente opcionais ou são de responsabilidade exclusiva de uma das partes, sugere-se considerar resultados alternativos ou soluções subsidiárias

5.1 INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DO PLANO DE PARENTALIDADE

A dinâmica social hoje exige de quem exerce competências adequadas, que vão além da interpretação de códigos e do sistema normativo, uma chance onde as

demandas familiares devem ser compreendidas na perspectiva interdisciplinar, resguardar os direitos dos menores de forma sistêmica não apenas por normas, mas também pelos efeitos, o que a aplicação da lei conduzirá à sua integridade psíquica, e protegerá os seus direitos pessoais em várias das suas vertentes (DE MORAES, 2003).

A integridade mental é a parte interior ou íntima da personalidade, voltada para dentro, onde há direitos mentais ou emoções. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Embora o direito civil brasileiro não proteja explicitamente a integridade mental, esta e outras manifestações da personalidade humana merecem respaldo em nosso ordenamento jurídico sob a cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, preconizada no art. 1º inciso III da constituição federal (SCHREIBER, 2016).

A integridade mental possibilita o equilíbrio emocional necessário ao desenvolvimento da personalidade, e a preservação desse direito é necessária para garantir um ambiente saudável e seguro para que os filhos desenvolvam e ampliem suas potencialidades nas diversas fases da vida, sem violência, em família adequada. Defendendo a dignidade não pode ser garantido para uma pessoa humana, se não lhe for permitido desenvolver livre e autonomamente sua personalidade, e proporcionar ao indivíduo as condições necessárias para manter sua integridade como elemento de sua intimidade (MIRANDA, 2017).



5.2 A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E O PLANO DE PARENTALIDADE

A multiparentalidade foi construída ao longo dos anos, principalmente pela comunidade doutrinária, e gradativamente ganhou espaço no mundo jurídico à medida que as decisões que a reconheceram se espalharam pelos tribunais do país, citando princípios como dignidade humana, ternura e ternura. o melhor interesse da criança, levando ao reconhecimento pela mais alta autoridade judiciária, o tribunal federal.

Nesse aspecto, será apresentada a jurisprudência de um determinado assunto, em posição forense, que corresponde ao objetivo principal deste trabalho e que é relevante para o assunto em questão, permitindo uma compreensão mais ampla desse fenômeno, que está em constante aumento mais espaço e decisões nos tribunais compatriotas.

Um plano parental é uma ferramenta para especificar a forma como ambos os pais acreditam que exercem a responsabilidade parental e especificar as obrigações que assumem para o cuidado, enfermagem e educação de seus filhos. Sem impor uma forma específica de organização, incentiva os pais, tanto no processo de consentimento quanto no processo legal, a organizar e cuidar responsabilmente de seus filhos em caso de ruptura parental. coabitação, esperando que o juiz aprove e anuncie os cuidados físicos conjuntos, critérios para a resolução dos problemas mais importantes que afetam a prole, porque quer que o plano parental favoreça a implementação dos acordos e enfatize a abertura e as obrigações de ambos os pais com os quais ele deve ser formalmente contratado.

5.3 UM MODELO FUNCIONAL DE PLANO DE PARENTALIDADE

Em seu modelo integrador dos elementos teóricos da parentalidade, com base nos resultados de sua pesquisa e nas propostas de Bronfenbrenner, comprova a existência de onze dimensões da parentalidade. De acordo com este modelo, os pais são divididos em atividades parentais (um conjunto de atividades necessárias para uma educação suficientemente adequada), áreas funcionais (principais aspectos do funcionamento da criança) e pressupostos (um conjunto de especificidades necessárias para o desenvolvimento da parentalidade) (HOGHUGH, 2004).

Em relação às atividades parentais, a ênfase está nas dimensões de cuidado,

disciplina e desenvolvimento. Seu objetivo, segundo o autor, é prevenir adversidades que possam causar sofrimento à criança, bem como promover situações positivas que a ajudem ao longo de sua vida. Dessa forma, os pais pretendem garantir a sobrevivência de seus filhos. A assistência física visa fornecer alimentação, proteção, vestuário, higiene, hábitos de sono e tomar precauções contra acidentes ou doenças evitáveis, ou agir rapidamente para lidar eficazmente com essas situações quando elas surgem (HOGHUGH, 2004)

O cuidado emocional inclui comportamentos e atitudes que respeitam a criança como indivíduo, suas percepções de ser apreciada e apreciada e a capacidade de assumir seus próprios riscos e fazer suas próprias escolhas. Nessas condições, o objetivo é criar uma interação positiva, consistente e estável entre a criança e o ambiente físico e (interpessoal), facilitar uma conexão segura e previsível e criar uma orientação otimista para novas experiências (O'Connor, 2006).

Acredita-se que a qualidade do apego (por exemplo, seguro, inseguro ou desorganizado) desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das crianças, bem como nos relacionamentos afetivos (por exemplo, carinho ou desprezo) na primeira infância (ZAHN et al., 2003).

Em termos de assistência social, o critério final para esse grupo de dimensão é garantir que a criança não fique isolada de seus pares ou adultos significativos durante o desenvolvimento. Assim, a ênfase está em ajudar a prole a adquirir competências sociais, a integrar-se bem em casa e na escola e a assumir gradualmente a responsabilidade pelas tarefas domésticas e pela ligação em rede com os outros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É impossível definir uma lei como estática, porque ela tem que se adaptar aos tempos e levar em conta as mudanças da sociedade, pois só assim ela não perderá sua eficácia. Desta forma, deve-se entender que o direito de família está em constante mudança, adaptando-se à figura do afeto, compartilhando os mesmos ideais, mas sempre respeitando a individualidade de cada pessoa.

A base do direito de família e de todos os ramos do direito brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana, que possibilita reconhecer as necessidades e a proteção da pessoa humana como uma das principais preocupações do Estado. O objetivo deste artigo é fazer referência aos princípios do direito de família sem qualificá-los, pois não há consenso na doutrina sobre eles.

Diante desta concepção, notou-se que, via regra geral ser a guarda compartilhada, é relevante a análise concreta do caso por parte do magistrado, pois, assim sendo, torna-se crucial no tocante ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. Essa análise torna-se fundamental nos casos em que o casal não tem condições mínimas de convivência diária a ponto de acarretar prejuízos ainda mais sérios para a formação do menor. Nada obstante, de modo geral, a guarda compartilhada é de fato a modalidade mais adaptada aos atos alienatórios, principalmente, porque assegura o convívio de participação de ambos na vida da prole, garantindo o desenvolvimento psíquico saudável da criança ou do adolescente.

Destarte, que mostra-se indispensável para a efetivação do melhor interesse, a finalidade da convivência familiar representada pelo desdobramento da guarda. Em suma, podemos considerar significativo o direito de manter esse vínculo pessoal com a criança e adolescente, visando concretizar a forma mais ideal de comunicação e supervisão da educação dos filhos através da guarda compartilhada.

Por fim, deve-se ressaltar que no direito de família, no direito civil, Psicologia e em outras áreas do direito, há uma grande aproximação com a legislação constitucional, especialmente no que se refere à adequação do entendimento da ordem constitucional vinculante em relação aos princípios humanísticos do direito ou a compreensão do direito como norma de comportamento social; a família como base da sociedade; e seu desenvolvimento deve estar relacionado ao direito, caso contrário perde a eficácia das normas jurídicas.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14724**: Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução, 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil**: indenização por abandono afetivo. Curitiba: Juruá, 2016.

ASSIS, A. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana**. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BORIN, Roseli. ARMELIN, Priscila Kutne. **Abandono afetivo do idoso e a responsabilização civil por dano moral**. 2014. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/448/pdf_56.

Bowen, M. (1979). De la familia al individuo: la diferenciacion del sí mismo en el sistema familiar. Barcelona: Paidós

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1244957**. Disponível em <stj.jus.br>

BRASIL. **Código Civil**: Código de Processo Civil. Organizador Yussef Said Cahali. 5 ed. rev. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado; 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº. 13.104/2015**. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 19480**. Revista trimestral de jurisprudência. Ed. jul/ago/set/1958.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Civil 10707100028380001**.

BOWLBY, J (1969/1990) Apego e perda: Apego - A natureza do vínculo. São Paulo: Martins Fontes, vol. 1.

BOWLBY, J (1979/2001) Formação e rompimento dos laços afetivos. São Paulo: Martins Fontes.

BUZZI, M. A. G. **Alimentos Transitórios**: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2016.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado- 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 30

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direitos da personalidade**. In Boletim da Faculdade de Direito, volume LXVII, Universidade de Coimbra, 2011.p.134.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. revista. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 12 ed. Rio de Janeiro: 2008, Lumen Juris.

CARVALHO NETO, Inácio de. Responsabilidade do estado por seus agentes, 2000. p. 103.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.
CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães.
Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. Net, Rio de Janeiro, 26 abr.2017.

CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2

CAVALIERI, Sérgio Cavalieri, 2005- Direito civil sistematizado / Cristiano Vieira Sobral Pinto. – 5.^a ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

CIVIL, Causa de exclusão da responsabilidade Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CAUSA+DE+EXCLUS%C3%83O+DA+RESPONSABILIDADE+CIVIL>>

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/670806?mode=simple>.

Código Civil: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

Código Penal: decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>.

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CORDEIRO, A. M. **Tratado de direito civil português: parte geral**. Coimbra: Almedina, 2015. v. 1, t. 4.

CHAPADEIRO, C. A.; ANDRADE, H. Y. S. O.; ARAÚJO, M. R. N. de. A família como foco na atenção básica à saúde. 2 ed. Belo Horizonte: Nescon/UFMG, 2017.

COSTA, Grace Regina. **Abandono afetivo: indenização por dano moral**. 1^a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito administrativo, 1992. p. 69. CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de direito administrativo. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 325

CURIA, Luiz Roberto. Vade Mecum Compacto. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 23.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004

DE MORAES, Maria Celina. Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo/Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 2014. p. 411.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 5. ed. Revista atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 732 p.

DINIZ, M. H. Volume 5: **Direito de Família** – 26ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015

DINIZ, Maria Helena. Volume 5: Direito de Família – 26ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em https://livredetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/06/LivroECA_2017_v05_INTERNET.pdf.

DUPRET, Cristiane. Curso de direito da criança e do adolescente. Belo Horizonte: Jus, 2010

FACHIN, L. E. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

FÉRES-CARNEIRO, T. (2003). Separação: O doloroso processo de dissolução da conjugalidade. Estudos de Psicologia. Natal. RN.

FONSECA, F. F. et al. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. Rev. paul. pediatr., São Paulo, v. 31, n. 2, p. 258-264, jun. 2013.

FRANÇA, Limongi. **Direitos privados da personalidade**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 217, p. 389, fev. 1967.

FRISON, Mayra Figueiredo. **O pluralismo familiar e a mutação constante do formato de família: a constitucionalização do direito civil e dimensões do concubinato na promoção da dignidade da pessoa humana**. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em: <
<https://www.fds m.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/18.pdf> >.

GABURRI, Fernando Rodrigues. A Ordem Civil-Constitucional. In Congresso Brasileiro de Direito de Família. 4. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, p. 512_528, 2012.

GABURRI, Fernando Rodrigues. A Ordem Civil-Constitucional. In Congresso Brasileiro de Direito de Família. 4. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 512_528

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil**. vol. 6: direito de família. 2. ed. Revista atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Novo Curso de Direito Civil. Resp. Civil. Ed. Saraiva, 2011, p. 43, 44,47.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Josiane Araújo e CORDEIRO, Carlos José. **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo, Ed. Pillares, 2013, p. 172.

GOMES, O. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 216, p. 5, 1966.

GONÇALVES, A. B.; CRUZ, C.; CANEZIN, C.C.; SOUZA, D.; RODRIGUES, E.; SHIMOMURA, F.; DRACHENBERG, I G.; LOPES, P F.; SANTOS, R. A. L. Direito da Família. Revista Síntese. Ano XVI, n 94, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.6.

GUTIERREZ, J. P. P., ROCHA, T. D. C. P., FERRÃO, A. S. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no direito de família brasileiro. Revista Videre, v. 3, n. 6, p. 171-198, 2011.

GUAZZELLI, Márcia. A falsa denúncia de abuso sexual. In: Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HERTEL, D. R. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 166, 2009.

HAMEISTER, Bianca da Rocha; BARBOSA, Paola Vargas; WAGNER, Adriana. Conjugalidade e parentalidade: uma revisão sistemática do efeito spillover. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 67, n. 2, p. 140-155, 2015.

HOGHUGH, M. S. (2004). Parenting: an introduction. In M. S. Hoghugh & N. Long (Eds.), Handbook of Parenting Theory and Research for Practice (pp. 1-18). Londres: Sage.

IENZA, Pedro – Responsabilidade Civil. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=795&id_titulo=10025&pagina=24>.

KAROW, A. B. S. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

KAROW, A. B. S. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações**

paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

LAMELA, D.; FIGUEIREDO, B. Coparenting after marital dissolution and children's mental health: a systematic review. *Jornal de Pediatria*, Rio de Janeiro, v. 92, n.4, p. 331-342, ago. 2016.

LISBOA, R. S. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.5

LÔBO, P. **Direito civil, famílias**. 3.ed São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

LÔBO, P. **Direito Civil**: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, C. S. **Prisão civil do devedor de alimentos e a incongruência entre lei especial e Código de Processo Civil, no que se refere aos prazos de cumprimento**. 2015.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo, 2014. p. 540.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. rev. e atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Brule Filho. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 2011. p. 457

MIRANDA, F. C. P. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2007, 3ª Tiragem

NORBIM, Luciano Dalvi. **O Direito do nascituro à personalidade civil**. Brasília: Brasília Jurídica, 2016.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A Filiação que se Constrói: O Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica 2001.

NUNES, Rômulo José Ferreira. *Responsabilidade do estado por atos jurisdicionais*, 1999, p. 20

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, out./2014. Livro digital, p. 530.

OSÓRIO, L. C. (1996). *Família hoje* Porto Alegre: Artes Médicas.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.v.05.p. 142.

PEREIRA, Caroline Rubin Rossato; ARPINI, Dorian Mônica. Os irmãos nas novas configurações familiares. **Psicologia Argumento**, v. 30, n. 69, 2017.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **O papel das Constituições nos processos de criação e desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos**. 2009.

PEREIRA, S. G. **Ação de alimentos**. 2. ed. Porto Alegre: editora Síntese, 1981.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil; tradução de Maria Cristina De Cicco. 2ª. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Direito da família**, 2ª edição. São Paulo: Renovar, 2004

RAPOSO, Hélder Silva et al. Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais. *Rev. psiquiatr. clín.*, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 29-33, 2011

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROCHA, José de Albuquerque Rocha. Teoria Geral do Processo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RODRIGUES, S. Direito Civil: **Direito de Família** – volume 6 - 28ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada**: física e jurídica, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

READER, P., Duncan, S., & Lucey, C. (2005). *Studies in the assessment of parenting*. Florence: Routledge.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.p.136.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: 19 Anos de Subjetivações. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 12, nº.48, 2016.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SAAD, Renan Miguel. O ato ilícito e a responsabilidade civil do estado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1994. p. 49.

SANTANA, Rita de Cácia Hora. Família monoparental: na sociedade contemporânea: breves reflexões. *Anais do V EPEAL*, Maceió, 2011

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 64

SARMENTO, Daniel. **Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais**, in **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCAFF, Fernando Facury. Responsabilidade do estado intervencionista, 1990. p. 66.

SINGLY, F. de. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. **O Direito Privado Contemporâneo e a família Pós moderna**. São Paulo: revolução ebook, 2015.

SOUZA, José Franklin. **Responsabilidade Civil e reparação do dano**. São Paulo: clube de autores, 2015.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 958.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SCHUMAHER, Schuma; VITAL BRAZIL, Erico. Dicionário de Mulheres do Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

SZANIAVWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: Volume único**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano, v. 10, 2016

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil V. 5: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 421 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOLOI, M.D.C. Filhos do divórcio: como compreendem e enfrentam conflitos conjugais no casamento e na separação. 2006.

TONET, Ivo. **Educação Contra o Capital**. 3. ed. – Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

TRUJILLO, Elcio. Responsabilidade do estado por ato lícito. São Paulo: LED, 1995. p. 52.

TURKENICZ, Abraham, organizações familiares: contextualização histórica da família ocidental, Curitiba: Juruá, 2012, p. 41.

VALÉRIO, Camila Martinez Burgardt; DE MORAIS CAPELARI, Elaine Cristina. O DIREITO DE FAMÍLIA NO SÉCULO XXI E SEUS DESAFIOS ADVINDOS DA PROEMINÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. Revista Direito Vivo, v. 10, n. 1, p. 111-134, 2019.

VILLELA, João Batista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade federal de Minas Gerais**, vol. 271, jul/set. 1979 [s.l]. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>.

VILLELA, João Batista. **Desbiologização da Paternidade**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, n.2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ZAHN-Waxler, C., KLIMES-Dougan, B. & SLATTERY, M. J. (2003). Internalizing problems of childhood and adolescence: Prospects, pitfalls, and progress in understanding the development of anxiety and depression. *Development and Psychopathology*, 12, 443-466.